



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RYLRISMAR MARQUES PEREIRA

FAKE NEWS E SEUS DESDOBRAMENTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**SOUSA-PB
2021**

RYLRISMAR MARQUES PEREIRA

FAKE NEWS E SEUS DESDOBRAMENTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos

**SOUSA-PB
2021**



P436f Pereira, Rylrismar Marques.
Fake News e seus desdobramentos a liberdade de expressão. / Rylrismar Marques Pereira. – Sousa, 2021.

78 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

1. Fake News. 2. Informação e desinformação. 3. Liberdade de expressão. 4. Limites da liberdade de expressão. 5. Repercussão de notícias falsas. 6. Dignidade da pessoa humana. 7. Redes sociais. I. Ramos, Olindina Ioná da Costa Lima. II. Título.

CDU: 342.727(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

RYLRISMAR MARQUES PEREIRA

FAKE NEWS E SEUS DESDOBRAMENTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ____/____/____

Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima
Ramos

Orientador

Marília Daniela Freitas Oliveira Leal

Osmando Formiga Ney

**SOUSA
2021**

“Dedico esse ciclo, a minha Vó Lêda (in memoriam) por todo carinho, afeto e virtudes que me ensinou e por me formar um Homem, mas que serei sempre ‘seu menino’. Essa conquista também é sua minha Vó, sei que está muito feliz! A senhora estará sempre no meu coração!”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por toda saúde, discernimento e força, desde a infância, na caminhada dos estudos; e na Fé em seu poder transformador físico e mentalmente. A meu Anjo da guarda por toda proteção, cuidado e equilíbrio transmitidos, em momentos de pressão e incertezas.

A Maria Zuleide da Silva (*in memoriam*), minha eterna Vó Lêda, por todo amor, por toda atenção, cuidado e comprometimento comigo desde o meu nascimento até os dias atuais; obrigado por tudo que fez por mim, por todas as qualidades, conselhos ditos, atitudes ensinadas e valores passados nesses 23 anos que estive ao meu lado. Obrigado Vó, pelo impulso inicial que sabiamente me passou na decisão de adentrar ao Curso de Direito, realmente naquela noite Deus se fez presente nas suas palavras, cuja orientação foi primordial não só para o início, mas também para toda dedicação durante todos os desafios acadêmicos e pessoais durante esses 5 anos. Obrigado por sempre ter sido meu refúgio, minha Mãe, por sempre me escutar, e por acreditar, mais do que ninguém, nos meus sonhos e objetivos; sinto sua falta, de tudo. Tenho plena certeza que está muito feliz pela conclusão desse ciclo; não se preocupe, vai dar tudo certo, isso e muito mais. Que Deus esteja lhe guardando, ao lado de nossos familiares, como a senhora sempre cuidou de todos; até qualquer dia minha vó! Ficarei sempre com sua lembrança!

Ao meu Pai, por todo exemplo de honestidade, probidade, dignidade que transmitiu a todos; principalmente na minha infância, por moldar minha consciência e personalidade a fazer sempre o correto e justo. Agradeço por tudo que já fez por mim, e para minhas irmãs; por toda educação e sentimento de dedicação repassado, por todo espírito de responsabilidade emitido, e por tantas virtudes e ensinamentos ditos que esculpam minha essência e permanecerão ligados a mim, hoje e por todo o sempre. À minha Mãe, por ter me dado a vida, cuidado e educado durante toda a infância; e por ser exemplo de profissional dedicada e efetiva em seu labor, na qual tenho como lição de como ser um bom profissional; sempre se doando ao máximo e fazendo sempre o seu melhor.

Às minhas irmãs; Rayara e Ryvia, por sempre estarem ao meu lado e por despertarem, em mim, o instinto de cuidado e responsabilidade, ainda quando criança;

e por me alegrar todas as vezes quando vinha de viagem. E por fazerem parte da força de ter chegado até aqui, sempre apoiando e auxiliando no que fosse necessário. E as minhas tias; Dinha, Novinha e Lúcia (*in memorian*), por sempre cuidarem de mim e fazerem parte das melhores memórias e conversas da minha infância e adolescência, e por toda convivência e momentos vividos na casa de minha Vó, que estarão sempre presentes e guardados junto de mim.

Ao meu Padrinho Aderaldo, e à minha Madrinha Marina; por sempre se fazerem presentes na minha formação desde a infância até a vida adulta, seja com palavras, atitudes e empenho para comigo em todos os aspectos; mas principalmente pelo exemplo diário de amor, afeto, honestidade e solidariedade para com o próximo, exemplos estes que guardarei para sempre; Obrigado por cuidarem de mim e me fazerem um verdadeiro filho; a Gabriel, por todo incentivo e por todas as palavras em momentos difíceis longe de casa, por toda irmandade e cumplicidade que prevalece até hoje, obrigado por ser meu irmão nascido de outra mãe.

À Maria Gilda, por todo companheirismo, fidelidade e afeto durante todos esses 4 anos juntos, nos quais compartilhamos muito aprendizado e cultivamos a essência para o futuro. Saiba que foi muito especial nessa caminhada, em todos os momentos, seja desfrutando nos bons, seja me afagando com sua paciência, compreensão e carinho nos momentos de angústia e dificuldades. Obrigado Gilda por tudo que me ajudou, você mais do que ninguém sabe o quanto lutamos para o êxito nesse ciclo que se encerra; saiba que terei você sempre junto de mim; amo você, sempre.

Aos meus amigos de Infância; Ítalo Yann, Allan Alves e Felix Neto, por se fazerem presentes como verdadeiros amigos desde criança, por toda confiança e lealdade ao longo desses anos, desde as mais sutis e confidenciais conversas até as comemorações, saibam que sempre que precisarem estarei aqui.

Aos meus grandes amigos Gustavo e Maíra, que, desde a primeira semana do Curso, foram presentes em minha vida acadêmica e pessoal. Compartilhamos muitas dores de cabeça, muitas noites mal dormidas, angústias, ansiedades em comum, dores; mas também, muitos sonhos, inúmeras conversas, conselhos e muitas alegrias, obrigado pela companhia desde as inúmeras refeições que fizemos juntos no R.U até a divisão do fardo que foi segurar todas as responsabilidades, que a cada dia se tornavam mais desafiadoras, mas que com vossas companhias deu-se de

forma mais leve e acalentadora. Ao meu eterno amigo/irmão Gustavo Cardoso, por toda confiança e privilégio de ser, desde o início, minha dupla em provas, trabalhos e muitas preocupações; só você sabe o quanto demos o sangue em todo estudo, assim como fomos ombro um do outro nos desafios, entraves e indefinições da vida; tantos Finais de Semana sozinhos, fazendo as mais diversas comidas e lanches, pelas tardes de preocupação e partilha passando por inúmeros perrengues na Residência Universitária assim como as melhores memórias, resenhas e risadas naquele ambiente, que apesar de hostil psicologicamente revelou-se de bastante aprendizado e superação; obrigado por me ensinar a ser uma melhor pessoa, um melhor humano; através de seu exemplo diário de solidariedade e compromisso com todos e por me fazer refletir em suas reflexões de Deus, e seus propósitos; a você minha eterna gratidão, respeito e admiração. Com vocês aprendi bastante, perdão pelas eventuais falhas e desculpa por ter sido aqui tão breve diante de tudo que passamos, pois faltam-me palavras para descrever, tudo que foi dito e vivido por nós e o quão foram importantes nessa caminhada; mas tenham plena certeza que estes momentos ficarão sempre guardados na minha memória e meu coração.

Aos meus amigos de vivência na Residência Universitária, que durante todos esses anos de convivência compartilhei o sentimento de amizade, companheirismo, coletividade e acima tudo, respeito. Sempre lembrarei de todas as resenhas e refeições feitas; e de todas as causas alcançadas para uma Residência mais harmônica mesmo que diante de todas as dificuldades e diferenças entre seus membros; mas que no fim revelou-se de grande aprendizado e gratidão a por todos os momentos compartilhados. Agradeço em especial a Adonilton Carlos, por ter-me recepcionado no Q15 e que se tornou um verdadeiro irmão, sempre trazendo a positividade, alegria e cumplicidade mesmo que em tempos complicados, pois sempre transmitiu confiança e sobretudo irreverência em todos os momentos, o que cativou não só a mim, mas a todos que conviveram na mesma época. Não podia deixar de mencionar grandes amigos nesse período, como: Fernando Henrique, por toda amizade e confiança aplicados a mim desde o início; a Lucas Vidal, Jonas Conrado, Allan Frank, grandes amigos desde a minha entrada, por toda motivação, companheirismo e parceria das mais diversas conversas e ensinamentos, das quais levarei para sempre; A Mateus Eduardo e Henrique, grandes amigos de treino e caminhadas, grato por toda motivação e proximidade em todos esses anos, vossas

amizades foram e são de grande valia nessa jornada e na vida; a Maycon por toda alegria que sempre transmitiu, por todas as loucuras que nos fizeram rir e refletir acerca dos desafios da vida, obrigado por toda amizade e consideração; A George Nobrega, Cassiano, Vinicius Veras, André Furtado, Luiz Querino, Fabricio R., J.Junior, Melquy, Lucas R., B. Rafael, Thiago, P. Sérgio, Ananias, Valdemir, Rivaldo, Robson, Jadson, Felipe, Joãozinho; assim como Eduardo Coura e Betinho, que apesar de poucos momentos sempre repassaram o que foi mais importante nesse ciclo: companheirismo e irmandade; e por todos aqueles aos quais convivi e compartilhei grande momentos, a vocês toda minha gratidão, foi um privilégio.

A todos os professores dessa instituição, aos quais repassaram todo conhecimento e valores não só acadêmicos, mas ensinamentos para a vida; Em especial para minha Orientadora Olindina Ioná, por toda confiança, empenho e esmero para comigo na conclusão desse trabalho, a senhora meu muito obrigado.

Aos meus colegas de Sala e amigos para a vida; como Emanuel Lucas por toda irmandade, honestidade desde o início, grato para sempre por sua amizade e confiança meu irmão; A Samuel pela confiança, amizade e apreço para comigo em momentos difíceis, saibam que foi um privilégio morar com você e tê-lo como um verdadeiro irmão.

Aos “Reptilianos”: Marília Macêdo, Marcela, Sofia, Brunno R., Rafaela, Talyson, Kaio, Vaclav, Vinicius M. e Sarah; por todo apoio nos “trabalhos” acadêmicos; e por toda união, amizade e confiança que sempre foram transmitidos em todos os momentos, a todos vocês minha gratidão, respeito e admiração; os guardarei para sempre.

A todos os Funcionários desde a limpeza até os profissionais do R.U por sempre manter o zelo e nos proporcionar uma alimentação de qualidade mesmo longe de casa. À UFCG, por me fazer um profissional digno e efetivo para todos os desafios que virão, minha eterna gratidão por todo aprendizado e experiências vividas; Desta instituição saio uma pessoa melhor daquela que iniciou.

“Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não te atemorizes, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus está contigo, por onde quer que andares”

JOSUÉ 1:9

RESUMO

Com a crescente modernidade e utilização do meio digital, é um fato observável o paulatino bombardeamento de informações diariamente, o qual induz a construção de uma linha tênue entre a informação e desinformação. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar a questão do fenômeno das *Fake News* na contemporaneidade e suas interfaces com o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão. Desse modo, tendo em vista uma sociedade cada vez mais dependente da tecnologia informacional, convém observar que tamanha modernização garante uma maior possibilidade de acesso ao conhecimento, mas ao mesmo tempo gera adversidades, como a questão da quantidade exorbitante de informações recebidas diariamente, o que dificulta a identificação do que é ou não verídico no meio virtual. Sob esse viés, o Direito à Informação entra em choque com o Direito à Liberdade de Expressão, de modo que é necessário debater até onde um pode levar ao limite da efetividade do outro, tendo em vista que o fenômeno das falsas notícias atinge todo o meio social, político e virtual; o que vai de encontro à garantia da dignidade humana e à efetuação da democracia social. Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa bibliográfica e análise documental; a partir da análise de diversas Leis e jurisprudências, bem como da própria Constituição Federal, como também a consulta de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, doutrinas e matérias jornalísticas, tendo como base o método dedutivo. Por fim, é possível depreender, a partir das análises jurisprudenciais e científicas, que, apesar de necessário para a construção de um discurso democrático e saudável, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode, portanto, ser limitada, ainda que sutilmente, a partir do momento em que esta fere, falaciosamente, a dignidade e o bem-estar do outro.

Palavras Chaves: *Fake News*; Liberdade de Expressão; Limites; Liberdade de Informação.

ABSTRACT

With the increasing modernity and use of the digital medium, it is an observable fact the gradual bombardment of information on a daily basis, which induces the construction of a fine line between information and disinformation. In this sense, the present work of completion of course aims to address the issue of the phenomenon of Fake News in contemporary times and its interfaces with the Fundamental Right to Freedom of Expression. Thus, in view of a society increasingly dependent on information technology, it should be noted that such modernization guarantees a greater possibility of access to knowledge, but at the same time it generates adversities, such as the issue of the exorbitant amount of information received daily, which makes it difficult to identify what is or is not true in the virtual environment. Under this bias, the Right to Information clashes with the Right to Freedom of Expression, so it is necessary to debate the extent to which one can lead to the limit of the other's effectiveness, considering that the phenomenon of false news reaches the entire medium social, political and virtual; which goes against the guarantee of human dignity and the achievement of social democracy. In methodological terms, we opted for bibliographic research and document analysis; from the analysis of several laws and jurisprudence, as well as the Federal Constitution itself, as well as the consultation of scientific articles, academic works, doctrines and journalistic materials, based on the deductive method. Finally, it is possible to deduce, from the jurisprudential and scientific analyzes, that, although necessary for the construction of a democratic and healthy discourse, freedom of expression is not an absolute right and can, therefore, be limited, albeit subtly, from the moment that this fallaciously injures the dignity and well-being of the other.

Keywords: Fake News; Freedom of Expression; Limits; Freedom of information.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE HODIERNA	15
2.1	FAKE NEWS DA ORIGEM ATÉ A ERA PÓS-MODERNA	15
2.2	UTILIZAÇÃO DAS FAKE NEWS E O SEU IMPACTO NA DEMOCRACIA NACIONAL	22
2.3	IMPACTO DAS FAKE NEWS NO DIRETO À SAÚDE	28
3	LIBERDADE DE EXPRESSÃO	33
3.1	ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA EVOLUÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	33
3.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS CIBERNÉTICOS	38
3.3	PRIVACIDADE E ANONIMATO: ATÉ ONDE ISSO PODE FERIR O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?	40
3.4	LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	43
4	LIBERDADE DE EXPRESSÃO X COMBATE ÀS FAKE NEWS	47
4.1	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET: QUAL A IMPORTANCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO?	47
4.1.1	Direito à privacidade na LGPD e no MCI	48
4.1.2	Direito à Liberdade de Expressão na LGPD e no MCI	51
4.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	54
4.3	LINHA TÊNUE ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	56
4.3.1	Iniciativas Jurídicas para o Combate das Fakes News no Brasil	58
4.4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DESISÕES QUE LIMITARAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA COMBATER AS FAKE NEWS	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Conceituada como um direito inalienável e princípio fundamental do direito humano, a liberdade de expressão tem sido cada vez mais discutida no âmbito social hodierno, tendo em vista que esse princípio é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em consonância com a liberdade expressão há o Direito à Informação que também é inalienável ao homem, tendo em vista a sua fundamental importância para a construção de uma sociedade crítica, informada e, por conseguinte, menos alienada. Entretanto, é sabido que, devido ao fenômeno das *Fake News*, torna-se cada vez mais difícil garantir um exercício pleno desse direito na sociedade.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade fazer um estudo acerca do fenômeno das *Fake News* e suas interfaces com o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e de Informação no que tange ao convívio democrático, de modo que tal nuance entra cada vez mais em pauta devido, principalmente, à evolução das relações digitais, sobretudo ao aumento do uso da internet por parte dos cidadãos.

Tal pesquisa justifica-se no fato de que diante da atualidade do tema, nota-se a necessidade de um estudo aplicado, direcionado ao fenômeno das *Fake News* e suas características modeladoras das relações sociais e virtuais. Nas quais, relacionam-se diretamente ao exercício do direito à liberdade de expressão, apresentando sua importância e, principalmente, seus limites no mundo contemporâneo, marcado pela tecnologia como também pelo radicalismo e imprudência nas concepções individuais.

De fato, a cada dia a tecnologia está presente na vida cotidiana do indivíduo, facilitando-a em inúmeros aspectos, sobretudo, no informacional, todavia essas notícias são, paulatinamente, transmitidas com uma velocidade imensurável, de modo que, são um leque de informações chegando diariamente, o que induz o indivíduo a ter cada vez menos controle do que se é alcançado e, principalmente, compartilhado, fato este que pode, sem sombra de dúvidas, potencializar a propagação de falácias, muitas vezes danosas ao indivíduo.

Tal fenômeno, além de nutrir um processo de desinformação e alienação social – tendo em vista que, por possuir um caráter convincente, pode moldar a opinião do

receptor, sobretudo causar danos ao indivíduo a que recebe ou a que se trata a mensagem – é fundamentado, principalmente, através de algoritmos que criam “bolhas sociais” as quais dificultam cada vez mais o processo de severidade no que tange à análise crítica da informação que lhe é chegada, pois, ao ler e pesquisar apenas sobre um viés de determinado assunto, tornar-se mais difícil compreender a inautenticidade e até mesmo exagero dos fatos narrados.

Desta forma, a ascendente repercussão que essas notícias falsas geram no entendimento e na construção das informações acessadas pela grande maioria das pessoas, apresenta-se um nicho de estudo interdisciplinar, tratando, pois, desde a concepção embrionária dos direitos fundamentais, como o da liberdade de expressão, passando pelo exercício, gozo e extremos; até mesmo a questões modernas de programação (algoritmos), marketing político, e gerenciamento de informações.

Posto isso, a tentativa de uma espécie de “controle”, seja agravando a conduta ou até mesmo impedindo a divulgação desses conteúdos, acarretam uma discussão relevante para as construções sociais e a atenção do Ordenamento Jurídico ao fato jurídico novo. Estabelecendo uma atuação pontual, mas sempre sem deixar de lado as prerrogativas e garantias que a Constituição resguarda a todos os cidadãos, estas, que vieram através de anos de muita luta e de um processo democrático propulsor dessas liberdades.

Não obstante, demonstrando um risco à linha tênue entre a informação e desinformação, é fundamental perquirir: poderia haver um controle/regulamentação, ainda que sutil, que atenuie tais aspectos (Notícias Falsas), sem violar os direitos garantidos pela Constituição?

Seguindo essa linha de raciocínio, a forma de abordagem dessa pesquisa se constituirá pela utilização do método Dedutivo, o qual utiliza de uma premissa mais geral e vai até uma mais específica, observando um contexto lógico, via dedução, com a finalidade de se chegar a um resultado sobre um conteúdo estudado.

Desse modo, é utilizada, para confecção desse trabalho, a pesquisa bibliográfica, a técnica exploratória, onde buscar-se esclarecer, de forma abrangente, as especificidades do tema e suas relações com princípios e ramos do direito; analisando Leis, como a Lei Geral da Proteção de Dados e a Lei do Marco Civil da Internet, além da consulta pela Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo esta a fonte primordial da pesquisa; assim como a utilização de artigos, Doutrinas, livros,

matérias jornalísticas e Trabalhos de Conclusão de Curso, e até mesmo Mestrado; nos quais abordarão a temática de maneira didática e específica.

Para o desenvolvimento da pesquisa esse trabalho será dividido em capítulos. O primeiro capítulo, aborda o conceito, cronologia e a questão dos impactos das *Fake News* na sociedade hodierna e em questões sociais e políticas, como o de modo a questionar, ainda, sobre conceitos do universo digital, como o cenário eleitoral e a plenitude do direito à saúde, além de discutir conceitos envolvidos na era cibernética das falsas notícias.

No segundo capítulo, retrata sobre a Liberdade de Expressão, analisando seu conceito e sua evolução no direito, bem como questões como o anonimato, o direito à privacidade e os limites impostos a essa liberdade pela Constituição Federal de 1988.

Já o terceiro capítulo, examina sobre a linha tênue entre a liberdade de expressão e a propagação *Fake News* das, nesse capítulo, portanto, será avaliado o Direito Digital e leis como a LGPD e o MCI, além disso, será aprofundado temas como a liberdade de expressão, o direito à privacidade e o respeito à dignidade humana, a luz da Carta Magna Brasileira e das leis que operam sobre a internet hodiernamente, outrossim, será averiguada jurisprudências nacionais que limitaram a liberdade de expressão em função do combate as *Fake News*. Por fim, tem-se as conclusões finais, que, além de demonstrar a importância de ter certos limites na liberdade de expressão, mostra as consequências dessa limitação e a importância de uma sociedade cada vez mais informada corretamente e menos alienada.

2 FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE HODIERNA

Com fito em realizar uma abordagem aprimorada da problemática analisada nesse trabalho de conclusão de curso, é fundamental debater-se, primeiramente, acerca do fenômeno das *Fake News*, como instrumento de desinformação social. Para tanto, o presente capítulo aborda tópicos pertinentes ao tema, dentre os quais, vê-se o conceito, cronologia e implicações das *Fake News* para as demais questões sociais, bem como para o Estado de Direito. Ademais, será questionado os conceitos da era cibernética como algoritmo, desinformação, pós-verdade, *bots* e globalização. Por fim, será observada a influência das falsas notícias no cenário eleitoral e na efetivação do direito à saúde, evidenciando, portanto, a necessidade de se debater essa questão no âmbito jurídico.

2.1 FAKE NEWS DA ORIGEM ATÉ A ERA PÓS-MODERNA

Há um preceito na antropologia de que para se conhecer uma determinada cultura devemos conhecer as ferramentas produzidas e utilizadas por ela (CORRÊA, 2013, p. 14). O mesmo autor, nos informa que as técnicas e as ferramentas utilizadas pelo homem interferem diretamente na sua produção cultural, veja-se:

O domínio do fogo pelo homem transformou enormemente a sua relação com a natureza e influenciou significativamente seus hábitos; o surgimento da escrita fundou uma nova civilização que passou a contar com registros para transmitir seus conhecimentos (...). O raciocínio é, portanto, de que as técnicas e as ferramentas são incorporadas pela civilização, levando o homem a uma relação híbrida com seus instrumentos no que se refere a sua produção cultural. (CORRÊA, 2013, p. 16)

Nesse sentido, com fito de entender a sociedade contemporânea e as implicações do direito à liberdade de expressão e a utilização - e propagação - das *Fake News* é necessário considerar a internet como a impulsionadora desse fenômeno, de modo que, sem dúvida, esses modernos veículos de informação são os causadores na mudança da forma de comunicação contemporânea.

O advento da internet e a sua utilização para facilitar a comunicação tem proporcionado a modificação das relações sociais e interpessoais. De fato, com o surgimento da tecnologia, do meio cibernético e, por conseguinte, das redes sociais, tornaram-se cada vez mais complexos os desafios para os defensores do direito, da democracia e da liberdade para toda a sociedade. “Podemos, numa ordem cronológica, dizer que a sociedade passou da economia agrícola (1880-1910) para a economia industrial (1920-1940), e, por último (a partir de 1960 até o presente momento), para a economia informacional.” (SANCHES & CAVALCANTI, 2018, p. 451).

A disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua (Carvalho e Kanffer 2018, p. 1). Todavia, é fato que a incorporação do desenvolvimento da tecnologia nas relações humanas garantiu, além do maior acesso a informação e do favorecimento ao desenvolvimento de pesquisas estudantis e profissionais, uma maior disseminação e crença em notícias falaciosas. “Apesar de as notícias fabricadas serem um fenômeno antigo, a disseminação das redes sociais online e a cultura de partilha abrem margem para que a desinformação atinja um novo patamar.” (DELMAZO & VALENTE, 2018, p. 166).

Antes de entender o que significa *Fake News* é necessário conhecer o conceito de “pós-verdade”. Nesse sentido, conforme o portal do G1, o Dicionário Oxford define a palavra pós-verdade como algo onde fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal. Isso, converte refletir até onde uma notícia de jornal, ou outro meio, seja ele físico ou digital, irá optar pela dramaticidade em vez da verdade concreta e objetiva de análise dos fatos.

Nesse sentido, é possível dizer que é a prática de compartilhar notícias falsas e não a produção de notícias falsas que está em foco quando a discussão da pós-verdade se relaciona à questão das *Fake News*. É preciso, pois, que nos atentemos para o fato de que compartilhar notícias falsas e produzir notícias falsas não são a mesma coisa, embora apareçam nesse cenário de forma pouco discernível. (ADORNO & SILVEIRA, 2017, p. 3)

Posto isso, as *Fake News* têm muito em comum com esse preceito, tendo em vista o seu maior objetivo: o apelo emocional, o que, por conseguinte, gera maior circulação e transmissão da falácia.

Nesse sentido, tal termo é uma palavra da língua inglesa que, na tradução literal para o português, significa falsas notícias, ou seja, informações inverídicas divulgadas por uma rede cujo objetivo é influenciar os indivíduos conforme sua vontade. Ao conceituarem *Fake News* Themudo & Almeida assim se pronunciam:

As *Fake News* caracterizam-se pelo compartilhamento de notícias falsas através de diversos meios de comunicação. Ou melhor, são informações deliberadamente produzidas e distribuídas com a intenção de enganar ou prejudicar alguém, e capazes de serem tomadas como verdadeiras. (Themudo & Almeida, 2020, p. 210)

Fontes responsáveis pela produção e pelo compartilhamento de informações enganosas ou inexatas muitas vezes imitam fontes de notícias reconhecidas (MACHADO, et al., 2018, p. 1). Tal fato dificulta, ainda mais, a interpretação da notícia e o entendimento da falsidade dos fatos divulgados.

Desse modo, “o excesso de informação disponível pelos diferentes meios midiáticos faz com que as pessoas tenham grandes dificuldades em concentrar-se no que realmente é importante, prejudicando seu poder de avaliar o conteúdo das notícias”. (CARDOSO, 2019, p. 55)

Ainda sobre a questão do conceito sobre *Fake News*, é importante considerar que esse fenômeno não ocorre apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, como uma febre incurável e indefinida que ainda precisa ser altamente debatida. “Não há mais apenas a imprensa produzindo e divulgando informações, mas, sim, todos aqueles que de alguma maneira existem no ambiente digital”. (ARAGÃO, 2020, p. 9).

Ademais, sobre o objetivo das *Fake News*, ensina GAVASSO:

É necessário demonstrar que há motivação econômica e/ou política, e o objetivo é um só: prejudicar outrem através da enganação do público, induzindo-o a erro com matérias apelativas e sensacionalistas, muitas das vezes sabidamente falsas, visando atrair o público-alvo ou ainda, em busca de cliques, acessos e compartilhamentos. As *fake news* circulam o mundo todo, não são exclusividade do Brasil. (GAVASSO, 2019)

Assim, não é só prejudicial o fato de a notícia ser falsa, mas, também, o fato dela gerar prejuízos a alguém, seja de ordem moral ou financeiro. Tal situação atua, portanto, como uma desinformação social, a qual, segundo expressou Diogo Rais, no projeto realizado com o grupo *High Level Expert Group on Fake News and Online*

*Disinformation*¹, desinformação é a “informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público” (RAIS, 2018), fato este que diminui a participação do indivíduo em poder interpretar e tomar suas próprias decisões devido à construção de uma possível descrença no jornalismo contemporâneo e tradicional.

É válido ressaltar, ainda, que, geralmente, esse termo pode ser interpretado de forma equivocada, de modo que, conforme (GAVASSO, 2019)

Não há, atualmente, uma correta definição para o termo, tendo em vista a forma incorreta em que o termo é utilizado. Não há como uma notícia ser falsa, levando em consideração que se é notícia, não é falsa. Se for falsa, não pode ser considerada notícia.

Desse modo, de acordo com o posicionamento de Diogo Rais, expressado via portal Conjur (2018), é possível definir, no âmbito do direito, o conceito de *Fake News*, a partir de três princípios:

“São necessários três elementos fundamentais para identificar *fake news* como objeto do Direito: falsidade, dolo e dano. Ou seja, no contexto jurídico, *fake news* é o conteúdo comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial. [...] Não existiria um conceito jurídico de “*fake news* culposa”, já que para sua caracterização são indispensáveis a existência de dano e dolo.”

Não obstante, tal fenômeno recorre ao debate sobre o cumprimento e descumprimento do direito do cidadão, tendo em vista que é preciso reavaliar até onde esse dano, dolo e falsidade afetam a integridade do indivíduo receptor da falácia e quais consequências e riscos da replicação, por vezes imprudente, dessas notícias.

Pode-se observar, no ordenamento jurídico infraconstitucional, o direito de todos os cidadãos ao acesso à internet como forma necessária ao exercício da cidadania, tal premissa é tratada na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet, a qual dispõe, em seu artigo 4º:

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

¹ Grupo de Especialistas de Alto Nível em ‘Fake News’ e Desinformação Online.

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.
(BRASIL, 2014)

De acordo com a pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o acesso à Internet, em 2019, representava cerca de 82,7% dos domicílios nacionais, o que significa um crescimento em relação aos anos anteriores, visto que, em 2018, esse percentual era de 79,1%.

Dessarte, como efeito borboleta, com o aumento do acesso à internet, aumentou-se também a utilização das redes sociais e dos canais de comunicação e informação, nos quais, mais do que receptores de conhecimento, os usuários passaram a ser os próprios transmissores e produtores deste.

[...] o discurso da Internet é participativo e interativo. Pessoas não apenas observam (ou ouvem) a Internet como se fosse televisão ou rádio. Em vez disso, eles navegam por ela, programam, publicam, escrevem comentários e acrescentam continuamente coisas a ela. O discurso da Internet é uma atividade social que envolve troca, dar e receber. Os papéis de leitor e escritor, produtor e consumidor de informação se confundem e muitas vezes efetivamente fundidos. (ARAUJO, Apud. BALKIN, 2018, p.39)

Com isso, percebe-se que pela grande possibilidade de produção e transmissão de informações tornou-se mais fácil disseminar notícias falsas, ao passo que, pela inovação tecnológica e pelo anonimato, promovido pela internet, dificultou-se, ainda mais, o controle jurídico perante tais falácias.

A concepção acerca do tema *Fake News* vai além da ideia de enganar o telespectador, representa algo maior, com intuito mercadológico, doutrinador e monetário. Em geral, essas produções possuem uma tendência prosélita à candidatos específicos – quando se trata de questões políticas –, bem como ideológica e cultural, valendo-se de um encargo emocional e altamente expressivo, sem total veracidade dos fatos e opiniões, com fito em convencer e ludibriar os usuários de tais notícias, mediante interesses particulares. Este é justamente o entendimento de TEIXEIRA, que ao conceituar *fake news* assim se expressa:

Fake News é todo conteúdo factual e/ou fictício que possui características próprias de notícia ou a ela assemelhada, produzida por agente público ou privado, individual ou plúrimo e que alcança o receptor por qualquer meio

físico ou virtual, cuja intenção é enganá-lo, para fins de causar algum tipo de benefício ou prejuízo à imagem de algo ou alguém. (TEXEIRA, 2018, p. 50)

Entende-se que essas falsas notícias são estruturadas na condição normal de um texto jornalístico, porém possuem o intuito de dissimular as falsas informações prestadas.

Não é de hoje, portanto, que notícias falsas assolam o bem-estar social, como bem expressa SORJ *et al*: “A produção e a disseminação de boatos e rumores para confundir e desinformar remontam a tempos imemoriais aparecendo, inclusive, em antigos textos de estratégia militar. “ (SORJ, CRUZ, SANTOS, RIBEIRO, & ORTELLADO, 2018, p. 11).

Nesse sentido, é importante considerar que a disseminação e construção dessas falsas notícias estão presentes no convívio humano antes da era digital, em que políticos e súditos criavam, através de cantigas, imprensas e pasquins, difamações sobre candidatos opositores e/ou cidadãos comuns da sociedade. Nessa conjuntura, Darnton (2017), colunista da revista *El País*, rememora episódios como o ocorrido no ano de 1772, em que foi fundado o *The Morning Post* pelo reverendo *Henry Bate* – um jornal que, na maioria das vezes, possuía e propagava notícias falsas sobre a sociedade em geral. Tal fato fora observado em algumas notícias falaciosas acerca da Rainha Maria Antonieta no século XVIII, durante a Revolução Francesa, as quais, apesar de não possuir a velocidade do compartilhamento de informações atual, contribuíram para a constituição de uma imagem ilegítima, ou pelo menos distorcida da monarca, que culminaram com a morte de toda a família real por guilhotina.

Todavia, é fato que a tecnologia se tornou um catalizador na difusão de informações e redução das distâncias, tendo em vista que com as redes sociais é cada vez mais prático o compartilhamento de informações recebidas diariamente, o que torna um problema não somente a produção de *Fake News*, como também a disseminação desta por meio de grupos comuns em plataformas digitais como Facebook, WhatsApp e Twitter, as quais conduzem o internauta a ser receptor e autor de sua própria realidade. Sobre o acesso ilimitado à informação que o cidadão tem através da internet, e seus efeitos atualmente, de acordo com ARAÚJO:

Nesse contexto, infere-se que as tecnologias de informação servem para inúmeras atividades cotidianas, podendo, a depender de sua utilização, servir para a evolução ou retrocesso social. A internet revolucionou a forma como a sociedade vive, permitindo estar a um toque de acesso às informações do

mundo todo, servindo como um meio de facilitação de estudos, pesquisas, informação e desenvolvimento humano (ARAUJO, 2018, p. 36).

Percebe-se, portanto, que a internet está intrinsicamente ligada à proliferação das *Fake News* no mundo atual, devendo-se considerar até onde esse processo afeta as relações sociais, bem como o entendimento jurídico desse processo. Convém analisar, ainda, como tal situação se tornou generalizada pela população, conduzindo-a a um fenômeno denominado de “efeito-rumor”, no qual as informações – ou rumores – são transmitidas independentemente de sua veracidade devido à alta velocidade de compartilhamento e a falta de um senso crítico engajado, no qual há uma tendência de se filtrar as informações, não de acordo com a sua veracidade, mas com a vontade do indivíduo de acreditar em determinada informação, conforme seus próprios ideais.

Neste sentido se pronunciam SORJ *et al*: “Os indivíduos, dispostos a acreditar em notícias que confirmam suas crenças e visões preestabelecidas, entrincheiram-se em bolhas nas quais a diversidade de opiniões é excluída. “ (2018). Desse modo, quando a capacidade individual do ser humano de crer não é condicionada pela vontade de duvidar corre-se um risco de ser considerada qualquer informação contrária a percepção desses indivíduos como errada, o que dificulta o debate e facilita a disseminação de *Fake News*. Ainda complementam tais autores:

Em particular, em um cenário muito polarizado, esse comportamento ganha ares de missão: viramos soldados em uma guerra de informação. As pessoas estão tão convencidas de seu ponto de vista que consideram absurdo o ponto de vista do adversário. (SORJ, *et al.*, 2018, p. 44)

Diante disso, mais importante do que dados e fatos, a construção de um artigo publicitário com dramaticidade e apelo emocional tem ganhado mais relevância, o que põe em risco o direito à liberdade do indivíduo em interpretar as informações e receber noticiários e informações fidedignas à atual realidade.

Sendo assim, compreende-se que as redes sociais estão cada vez mais inseridas no desenvolver das relações humanas, em que tudo é direcionado e pensado de acordo com as publicações mais curtidas e visualizadas por aquele grupo de internautas que irão recebê-las, este é o chamado algoritmo, o qual SORJ *et al*, explicam o funcionamento nas seguintes palavras: “quem digita querendo saber sobre um produto ou endereço já está indicando seu tipo de interesse. “ (SORJ, CRUZ, SANTOS, RIBEIRO, & ORTELLADO, 2018, p. 18) isso possibilita a criação de

estratégias para divulgação de anúncios e reportagens que condizem apenas com o perfil do internauta.

Tal fundamento, pois, induz a criação de uma bolha digital, na qual o indivíduo recebe apenas aquilo que curte, apenas aquilo que reforça o que já é seguido pelo cidadão, induzindo-o a não duvidar, tampouco ter o cuidado de desenvolver um olhar frio e crítico em relação ao que recebe.

Além disso, hodiernamente, pode-se dizer que não há apenas o homem como possibilitador da transmissão dessas publicações, há também os chamados *bots*, softwares responsáveis por automatizar serviços pré-definidos por alguma empresa, isso pode ocorrer a partir do direcionamento de *hashtags*, mensagens e até mesmo publicações automáticas nas redes sociais, os famosos “disparos” o que corrobora com a intensa distribuição das chamadas *Fake News*. Tal utilização é tamanha que, conforme a Universidade de Oxford, o tráfego cibernético é composto por mais de 50% por *bots*, fato este que preocupa ainda mais o processo de atenuação dessas publicações falaciosas.

“Engenheiros da empresa cuidam para indicar quais devem ser as instruções seguidas pelo buscador quando digitamos algo para pesquisar. Esse conjunto de instruções é o algoritmo desse mecanismo de busca.” (SORJ, *et al.*, 2018, p. 23)

Essa ferramenta faz com que haja a constituição de um isolamento “sociovirtual”, no qual o indivíduo “escolhe” o que quer ver, permanecendo a mercê de publicações mirabolantes, sem sentir a necessidade de criticar e/ou duvidar das informações recebidas, de tal modo que quando a notícia relata algo com o qual o sujeito já possui um viés semelhante, ela permanecerá em seu *feed* de compartilhamento – seja verídica ou não – ao passo que, caso a publicação se contradiga com as convicções do indivíduo, esta já será descartada imediatamente, sem haver uma real preocupação em averiguar a fidelidade do artigo, causando, por consequência, a exclusão da pluralidade de opiniões, como também a chance de se situar perante a realidade de fato que permeia o corpo social, obscurecendo-a.

2.2 UTILIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS* E O SEU IMPACTO NA DEMOCRACIA NACIONAL

George Orwell, em seu livro 1984 (2003, p. 32), retrata uma sociedade dominada por um agente denominado “O Grande Irmão”, o qual, por meio do lema “Guerra é paz, Liberdade é escravidão, Ignorância é força”, domina as ações de todos os indivíduos. Não obstante, análogo a isso, pode-se considerar que tal narrativa se assemelha, em parte, a realidade hodierna, tendo em vista que candidatos eleitorais e mídias digitais se utilizam da desinformação como fonte geradora da ignorância social e da promoção do sucesso e domínio político.

Está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, o Brasil como um Estado Democrático de Direito, o qual é dividido em Estados, Municípios e no Distrito Federal. Nesse sentido, tal premissa condiz com o fato de que os direitos e deveres devem ser exercidos pelo povo, diretamente ou através de seus representantes eleitos. Como se sabe, as formas de participação direta, e literal, do cidadão são limitadas, como acontece no plebiscito ou referendo, de tal modo que, geralmente as decisões são tomadas pelos representantes eleitos, abrangendo desde interesses idôneos até as mais variadas questões escusas à sociedade; estes, portanto, tem como função governar e legislar o País, buscando a realização do bem comum.

Nesse sentido, é importante destacar que “é através do procedimento democrático que governos são eleitos pelo voto popular, devendo os eleitos colocar em prática suas propostas, atendendo aos interesses e bem-estar de todos” (GOMES, 2018, pp. 9 - 10). De modo que, tal direito adquirido não deve ser visto apenas como um dever político, mas como um aprimoramento das relações em sociedade e da prevalência da Democracia.

De fato, a democracia é de fundamental importância para a manutenção da liberdade humana, e dissipação das injustiças seja sociais ou político-econômicas, e, graças ao avanço tecnológico, as informações e o exercício desse direito pode ser mais consolidado, tendo em vista a gama de conhecimento distribuído diariamente no meio digital, sobretudo nas redes sociais. “Fato é que eleição e democracia são institutos altamente entrelaçados, visto que esta não pode existir sem aquela.” (GOMES, 2018, p. 8)

Entretanto, com o advento da pós-verdade, em que o sentimental – e a tendência de seguir apenas o que convém ao que o indivíduo acredita – sobrepõe a verdade, somado, ainda, ao algoritmo – criador de uma bolha social, em que é

repassado para o internauta apenas aquilo que lhe agrada, ou seja, aquilo que ele curte e pesquisa em suas redes sociais – tornou-se cada vez mais difícil estabelecer a democracia plena, tendo em vista a diminuição do pensamento crítico, como também da análise dos diversos pontos de vista.

Tal situação corrobora – ou é corroborada – com as *Fake News*, tendo em vista, que uma rede altamente polarizada e sentimentalista – característica fundamental dessa espécie de notícia – proporciona o desenvolvimento de notícias escandalosas que mais tem como objeto caluniar, difamar, desmerecer e desrespeitar a uma imagem pública, causando dano e medo as vítimas, ao invés de informar a população, sobre os fatos em si.

Isso acontece, principalmente, devido a tendência do ser humano em considerar a internet como uma “terra sem lei”, em que, independente do que for postado, não haverá regras, tampouco punições para combater tal atrocidade. Como o aduzido pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber:

A disseminação das *fake news* é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas”.

Assim, visando diminuir a incidência de *fake news*, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) criou o então denominado Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, o qual é responsável por avaliar as leis que regem o direito eleitoral e digital, promover estudos e observar como a internet, de forma ampla, influencia no processo eleitoral além de procurar estabelecer metas e objetivos quanto a estas e até mesmo sugerir normas que atuem nesses efeitos das mídias digitais no processo eleitoral.

Deve-se levar em consideração, ainda, até onde o limite dessas falácias pode ferir o direito a liberdade de expressão, conforme, expressou o advogado Diogo Rais, em entrevista para ConJur, “na dúvida, não se retira; na dúvida, não se interfere; na dúvida, não se fere a liberdade de expressão”. Tendo em vista a opinião supracitada, é fundamental reconhecer que tal liberdade é intitulada como direito fundamental pela Carta Magna e analisar até onde “o prejuízo causado à democracia justificaria o risco em que seria colocado o princípio da liberdade de expressão” (Themudo & Almeida, 2020, p. 226).

Nessa perspectiva, o mesmo advogado afirmou na entrevista para a ConJur:

[...] a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que trata da propaganda eleitoral para as eleições de 2018 (Resolução 23.551) ampliou a questão e, além do direito de resposta, instituiu amparo jurídico para a retirada de notícia sabidamente inverídica em sentido amplo, mesmo que tenha sido publicada por eleitor (artigo 22, parágrafo primeiro cumulado com o artigo 33). É claro que a discussão do que é "sabidamente inverídica" destina mais uma vez para as provas de um caso concreto, mas não deve ser encarada como um espaço criativo do juiz, mas como um dever de vinculação ao caso concreto e seu material probatório. A Justiça Eleitoral não deve ser árbitra da verdade e buscar uma limpeza da mentira ou da internet, não deve ser órgão censor ou administrativo de atuação. Não se espera do Judiciário que faça política pública, e sim uma atuação mínima e subsidiária diante do conflito instalado, atuando somente nos casos em que há dano (efetivo ou em potencial) e o dolo. (RAIS, 2018)

Posto isso, segundo o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2018, ministro Luiz Fux, em uma entrevista com jornalistas, “uma campanha limpa se faz com a divulgação de virtudes de um candidato sobre o outro, e não com a difusão de atributos negativos pessoais que atingem irresponsavelmente uma candidatura” (FUX, 2018). De fato, uma briga de quem posta mais mentira sobre o outro não condiz com o cenário ideal de uma eleição limpa e justa, muito menos com o ideário de democracia, tendo em vista o questionário social: como a vítima da falácia poderá exercer seu direito ao voto sem ao menos conhecer a verdade sobre os seus candidatos?

Desse modo, é fato que a informação recebida pelo eleitor pode ser de diferentes cunhos sociais, um mais sentimentalista que o outro, “[...] compreendendo desde conteúdo produzido por fontes profissionais de notícias, até conteúdo altamente polarizador e com forte apelo emocional” (MACHADO, et al., 2018, p. 1). Sobre a problemática que as *Fake News* geraram nas eleições de 2018, se pronunciaram Themudo & Almeida nos seguintes termos:

O problema das notícias falsas ganhou notoriedade nas eleições de 2018. O volume em que foram produzidas e a velocidade com que foram propagadas, ensejou uma série de representações no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com pedidos de retirar de conteúdo da internet. A intervenção fez-se ainda mais delicada na ausência de uma legislação específica para o tema. O que há atualmente é uma aplicação adaptada de normas que dispõem sobre aspectos gerais da comunicação social e política sem, contudo, contemplar o fenômeno específico das *fake news*. (Themudo & Almeida, 2020, p. 226)

Neste sentido, mais do que analisar somente se a retirada de conteúdos da internet fere a liberdade de expressão, deve-se analisar o impacto causado por essas

notícias à democracia e ao processo eleitoral, de modo que é função dos órgãos midiáticos se conscientizarem da necessidade de combater as *Fake News* em prol de um bem maior e do respeito ao cidadão eleitor, como também dos próprios candidatos. Vê-se que este direito (liberdade de expressão) se transformou em coluna mestra do Estado Democrático de Direito que existe hoje, sendo ponto crucial para as discussões em contexto político-eleitoral. (REDDIG, 2019, p. 14).

Desse modo, é fundamental defender a liberdade de expressão, em especial no contexto político, pois todo debate deve ser livre, tendo em vista que é a partir dele - da expressão das opiniões - que se constrói a própria opinião, evitando-se dogmas e, principalmente, discutindo-se falhas envolvidas em cada pensamento, posicionamento e propostas eleitorais. Silva (2005, p. 228), com o objetivo de garantir um maior entendimento acerca do Estado Democrático de Direito, elencou certos princípios que poderiam se relacionar a questão das *Fake News*, vê-se alguns deles:

- “(1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;
- (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;
- (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;
- (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;
- (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social;
- (7) Observância do princípio da igualdade;
- (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;
- (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;
- (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.” (SILVA,2005)

Nessa perspectiva, é fundamental, antes de mais nada, reconhecer o que seria um Estado Democrático para, enfim, entender os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, um Estado Democrático é caracterizado, principalmente, pela soberania social. Isso pode ser observado no art. 1º da Constituição Federal, em seu parágrafo único, no qual diz que todo poder emana no

povo, ou seja, são os cidadãos quem participam das decisões políticas do país, no caso do Brasil, essa participação se dá, elegendo candidatos para representar nossas vontades, além disso, essa participação também pode ser feita através de plebiscitos e referendos, por exemplo.

Outrossim, cabe ressaltar a primeira forma de Estado de Direito: o Estado liberal, que ocorreu no século XVIII, com a Revolução Francesa, que tinha como característica a ascensão da burguesia e a prevalência basicamente de seus direitos, bem como o papel do Estado limitado a segurança pública. a segunda forma de institucionalização foi o Estado Social, no qual se deu após a Primeira Guerra Mundial, no ano de 1918, tendo como característica a crise do liberalismo, instauração do Keynesianismo.

Unindo o Estado Democrático ao Estado de Direito, fundou-se, no final da Segunda Guerra Mundial em 1945, o Estado Democrático de Direito, que, conforme (NOVELINO, 2016), caracteriza-se pela “introdução de novos mecanismos de soberania popular, a garantia jurisdicional da supremacia da Constituição, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais e ampliação do conceito de democracia”. Dessa forma, esse modelo é uma forma de Estado que visa promover e assegurar os Direitos Fundamentais do indivíduo: direito à vida, à propriedade, à liberdade, à igualdade e à segurança. Além disso, é sabido que o Estado Democrático de Direito tem ainda como princípio assegurar a efetivação dos Direitos Políticos, Cíveis e Sociais, com fito em manter a qualidade de vida do cidadão e, sobretudo, a soberania popular e o respeito aos Direitos Humanos.

É necessário, portanto, considerar até onde as notícias falsas podem ferir o Estado Democrático de Direito e causar danos, psicológicos e físicos, aos envolvidos no que tange o quesito democracia, tendo em vista que, rompe-se com o princípio de soberania social, uma vez que, sem o real conhecimento dos fatos, torna-se cada vez mais difícil para o cidadão exercer seus direitos e escolher um representante conforme a veracidade de suas ações. É importante, sobretudo, que esse cidadão fique em alerta e vista crítica sobre as informações que lhes são transmitidas, de modo que este mesmo cidadão possa pesquisar por diversas fontes para encontrar a veracidade das informações e, assim, poder exercer a sua soberania política.

É importante observar o papel do Tribunal Superior Eleitoral nesse cenário, de modo que, cabe a esse órgão agir com a menor interferência possível, de modo que atue em situações onde haja a promoção de dano e dolo aos cidadãos. Nesse

sentindo, “a Resolução 23.551, no artigo 33, diz expressamente que sua atuação diante de conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (RAIS, 2018).

É preciso imunizar os indivíduos contra a desinformação por meio de educação digital e liberdade.

Já existem institutos e grupos extensionistas, vinculados ou não à Universidades, que buscam promover essa educação digital, como o já mencionado Instituto de Liberdade Digital. Iniciativas como estas devem ser incentivadas. Universidades, bem como os próprios tribunais podem ser importantes atores nesse processo, levando a informação aos brasileiros.

É necessário que se fortifique a democracia a partir da participação dos cidadãos em sua construção. A informação, constitui, por sua vez, importante e necessário instrumento nessa busca por fortalecimento democrático (ARAGÃO, 2020, p. 63)

Sob tal conjuntura, é possível reestruturar positivamente a democracia através dos meios digitais, haja vista a capacidade cibernética de promover uma maior interação social, e, com isso, promover debates entre eleitores, bem como, reivindicações e conhecimento das ações do próprio governo, além de servir como estímulo à intervenção e a mobilização cívica. De modo que, por isso, é importante observar que o combate às *Fake News* deve ser realizado por todos, de modo a conduzir a um estado de alerta no que diz respeito às futuras eleições.

2.3 IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO DIRETO À SAÚDE

Está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado, de modo que, é de responsabilidade governamental a criação e instauração de políticas públicas que garantam o bem-estar e, por conseguinte, diminuição da incidência de doenças na sociedade.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Outrossim, é válido ressaltar que, além de prevista como direito fundamental, a saúde também está elencada, no artigo 1º da Constituição Brasileira, como princípio

da dignidade humana, de modo que, assim como defendeu a Organização Mundial da Saúde, estar saudável vai além da ausência de doença, é possuir “um estado de completo bem-estar físico, mental e social” (OMS). Nesse sentido, é fato que a saúde é uma virtude da própria comunidade e, portanto, medidas devem ser tomadas para que esta se torne parte da realidade dessa e das futuras gerações.

Desse modo, visando fazer valer esse princípio, criou-se, em 1990 a lei 8.080 a qual implantou o Sistema Único de Saúde (SUS) no país, de modo a promover o acesso a saúde e aos cuidados essenciais a toda população de forma gratuita.

Em consonância é de fundamental necessidade analisar a questão e o estabelecimento da saúde em uma sociedade tão moderna e globalizada como a hodierna. “A globalização nos permitiu muitos ganhos, mas também trouxe problemas e um deles é a questão do ressurgimento de doenças antes consideradas já controladas” (SANCHES & CAVALCANTI, 2018, p. 458). De fato, com a globalização permitiu-se um maior e mais rápido contato de pessoas de diferentes países e continentes, o que facilitou ainda mais a disseminação de doenças, as quais não eram conhecidas em determinadas regiões ou até mesmo já haviam sido erradicadas nesses lugares e, como o contato, voltaram a ressurgir.

Mas não é somente a globalização a responsável por esta nova realidade, temos que lembrar também da degradação ambiental, mudanças de comportamento sociais, alteração dos interesses econômicos e comerciais (que gera o aumento significativo de consumismo), deterioração dos programas de saúde pública (em especial, nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos), guerras civis que devastam grandes áreas, migração e aumento do número de refugiados e a mudança da dinâmica populacional (envelhecimento da população e aumento da expectativa da vida), além do êxodo rural, fazendo com que grandes centros urbanos fiquem inchados, não conseguindo absorver todas as demandas necessárias para a proteção da saúde, do ambiente e do bem estar da população, causando desequilíbrios que, fatalmente, resultarão no surgimento ou mesmo ressurgimento de doenças. (SANCHES & CAVALCANTI, 2018, p. 458)

Isso posto, uma das maiores causas para essa disseminação é a queda na quantidade de pessoas vacinadas no país, isso tem acontecido devido aos crescentes grupos anti-vacinas, bem como as *Fake News* e desinformações generalizadas e sem o menor fundamento promovidas contra esse bem maior. “As mensagens falsas são espalhadas em diversos formatos, geralmente possuem um texto afirmativo, o que leva as pessoas, que não checam as informações, a acreditarem e a compartilharem a falsa notícia.” (JÚNIOR, RAASCH, SOARES, & RIBEIRO, 2020, p. 332).

Neste sentido RAASCH et al, se pronunciam sobre o impacto das *Fake News* na área da saúde:

Se, de um lado, dentro do contexto político, o compartilhamento de notícias falsas tem como finalidade vantagens políticas e econômicas, de outro, percebe-se que, na área de saúde, a disseminação de *Fake News* instaura o medo e o caos entre seus receptores, trazendo problemas graves em relação à luta que os órgãos de saúde travam para conscientizar e prevenir a população de diversas patologias. (JÚNIOR, RAASCH, SOARES, & RIBEIRO, 2020, p. 336)

Nesse sentido, as *Fake News* só se tornaram realmente alvo de preocupação das grandes empresas de Internet e redes sociais quando passaram a se tornar perigosas, colocando em risco a credibilidade desses serviços. (SANCHES & CAVALCANTI, 2018, p. 460)

Assim, é importante que medidas sejam tomadas para diminuir a incidências dessas falácias, tendo em vista o dano causado a saúde pública no país. Prova de tamanha mazela, foi a reportagem noticiada pela Revista Pesquisa Fapesp nº 270 (agosto de 2018, p. 19), na qual diz que o vírus da doença Sarampo já estava erradicado do país no ano de 2016, entretanto, devido à falta de vacinação dos próprios nativos – o que pode ter sido causada por inúmeros fatores, inclusive, as *Fake News* – e a imigração de refugiados venezuelanos não vacinados em 2018, aumentou-se os casos da doença, proporcionando um total de 822 pessoas doentes, das quais 5 faleceram.

Nesse sentido, é possível considerar que tal incidência foi potencializada pelos movimentos “antivacinação”, os quais, se instituíram justamente após a publicação, realizada por um cientista britânico denominado Andrew Wakefield, de uma *Fake News*. É o que se pode observar no artigo publicado por (SANCHES & CAVALCANTI, 2018, p. 461):

Os movimentos antivacinação ganharam força depois que um cientista britânico chamado Andrew Wakefield publicou em 1998 na Revista Lancet (Revista da área médica) um trabalho que ligava a ocorrência de autismo à vacina da tríplice viral (contra sarampo, caxumba e rubéola). O trabalho de Wakefield foi anos depois desmentido e considerado fraudulento, ficou comprovado, inclusive, que ele tinha interesses econômicos na situação e a sua licença médica foi cassada.

Ademais, além da vacinação, outro prejuízo que pode ser citado à saúde, advindo das falsas notícias, é o comportamento de muitas pessoas, baseado em inverdades espalhadas sobre a pandemia do Covid-19, as quais tem se traduzido em centenas de publicações falaciosas, com fito em promover medo e angústia a toda população, como também produzir movimentos contrários à vacinação e descredito as medidas de combate ao vírus. Exemplo disso, foi a notícia que *viralizou* em grupos de WhatsApp sobre uma suposta Medida Provisória n. 922, de 18 de março de 2020, que teria previsto que o cidadão acima de 60 anos que estivesse na rua a partir do dia 20 de março de 2020 teria sua aposentadoria suspensa por tempo indeterminado, a qual foi desmentida por diversos sites jornalística, a qual, conforme sites jornalísticos, como o G1, foi desmentida pelo Ministério da Economia, em nota pública. Conforme o ministro "recomendamos o isolamento, principalmente para pessoas em grupos de risco, mas não existe essa determinação", de modo que é impossível que exista tal premissa na referida Medida Provisória, o que, entretanto, causou desespero e medo em centenas de cidadãos, principalmente, naqueles da faixa etária descrita. Neste sentido, sobre os prejuízos causados pelas *Fake News* à saúde pública e a forma que se tenta combater-las RAASCH *et al* assim se pronunciaram:

Cabe destacar que as mensagens compartilhadas no aplicativo WhatsApp são criptografadas, ou seja, apenas as pessoas que enviam e recebem tal mensagem podem visualizá-las, o que dificulta a contenção de *Fake News* nessa mídia. Já o Facebook vem há algum tempo combatendo notícias falsas relacionadas ao Coronavírus em sua plataforma, tentando minimizar a disseminação desse tipo de informação que pode comprometer a saúde das pessoas. Tal ação do Facebook impossibilitou que fossem realizadas análises de engajamento das postagens contendo informações falsas nessa rede, porém, isso demonstra a efetividade de ações de combate à disseminação diária de *Fake News* sobre o novo Coronavírus. Com a mesma intenção de combate, o Governo do Estado de São Paulo criou um canal no aplicativo Telegram, no qual as informações verídicas sobre o COVID-19 são publicadas. A "caça" às *Fake News* se estende em todos os veículos de imprensa da mídia tradicional. Ao acessar os sites dos principais meios de comunicação no Brasil, como UOL, Globo.com, Exame, Folha de São Paulo, IstoÉ, entre outros, percebe-se que todos estão se empenhando em combater as notícias falsas, realizando checagem e esclarecimentos para a população. (JÚNIOR, RAASCH, SOARES, & RIBEIRO, 2020, p. 341)

Nessa perspectiva, é importante questionar-se até onde o limite da liberdade de expressão pode ser responsável pelo dano ao bem-estar social. De todo modo, é fundamental, portanto, que medidas sejam tomadas para atenuar tal mazela que, além

de ferir com o Princípio da Dignidade Humana, impossibilita o cumprimento efetivo do dever a promoção de saúde no País.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nesse segundo capítulo discorre-se sobre a questão da liberdade de expressão, estudando certas questões pertinentes ao tema, dentre as quais pode-se citar a análise do seu conceito e sua evolução no direito, disposta na ordem jurídico-constitucional nacional e internacional. Além das implicações promovidas pela internet para a liberdade de expressão e sua relação com o direito constitucional. Será analisado, ainda, a respeito do anonimato e o direito à privacidade como garantia da condução do dolo contra outro indivíduo, discutindo-se até onde o direito à liberdade de expressão pode causar dano à sociedade. Por fim, será discutido sobre os limites dessa liberdade impostos na Constituição Federal de 1988.

3.1 ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA EVOLUÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nem sempre os indivíduos tiveram liberdade para expressar suas opiniões e fatos, no Brasil colonial, por exemplo, por causa da forte dominação da Coroa Portuguesa, a propagação de ideias contrárias era oprimida antes que pudesse ser disseminada. Foi apenas no ano de 1824, através da Constituição desse ano, que a liberdade de expressão e de imprensa foi permitida, porém ainda havia muita pressão por parte de líderes e políticos locais desejosos em censurar a mídia, com fito em esconder as críticas e controvérsias a respeito de suas atuações para com a sociedade em geral.

Dois períodos da história do Brasil em que tal liberdade foi também comprometida foram durante o Estado Novo, com Getúlio Vargas, e durante o Período Militar, com o golpe de 64. Nesse sentido, pode-se citar a Constituição de 1937, que manteve, nominalmente, a liberdade de expressão, mas instituiu a censura prévia “da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”. (ALVES & CARVALHO, 2019)

Já durante o período de 1964-1985, a liberdade de expressão foi ainda mais comprometida, devido a criação de Atos institucionais, dentre estes, o mais rigoroso o Ato Institucional nº 5, o qual conferiu “poderes praticamente ilimitados ao Presidente da República para cassar e restringir direitos dos seus opositores, inclusive quanto à manifestação política”. (ALVES & CARVALHO, 2019)

Com o fim do Governo Militar e a instituição de uma nova Constituição – a atual Constituição Cidadã de 1988 – o direito à liberdade de expressão foi reestabelecido como direito fundamental de todo e qualquer cidadão. Temos dessa maneira, o advento de tal liberdade como um poder de expressar ideologias e ideias sem censura, passando a sociedade a ser vista como uma sociedade de manifestações de vontades e ou cidadãos como "donos" de seus destinos.

Neste diapasão, está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, nos incisos IV e IX, o direito à liberdade de pensamento e expressão como direito fundamental à vida. Tal fato poder ser observado no art. 5º, da Carta Magna de 1988, mais precisamente no caput e incisos IV e IX, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

É fato que tal artigo, apesar de possuir 78 incisos que tratam sobre a melhor qualidade de vida para os cidadãos, dois desses objetivam assegurar não apenas a liberdade de pensamento, mas a liberdade de produção “artística (por exemplo: músicas, produções audiovisuais, artes plásticas, etc.), científica (por exemplo: artigos científicos, publicações acadêmicas, etc.) e de comunicação (por exemplo: televisão, rádio, jornais, revistas, etc.)” (ALVES & CARVALHO, 2019).

Sob esse viés, é imprescindível que os incisos acima elencados sejam interpretados a partir do artigo 1º, III da CR/88, o qual defende a seguinte premissa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como (alguns dos seus) fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Desse modo, é cabível entender que, a partir dos fundamentos do art. 1º da CR/88, tornou-se garantia a todo cidadão o direito à livre de manifestação do pensamento e da expressão. Sendo, portanto, considerado o emprego jornalístico como uma livre iniciativa, concedendo a tais profissionais o direito de expressar suas ideias e opiniões. Entretanto, cabe analisar até onde essas opiniões podem ferir a dignidade de outrem e, principalmente, desinformar uma sociedade, como se dá com a utilização das *Fake News*.

O Direito é dividido em cinco gerações, de modo que a Primeira retrata sobre os direitos individuais, sem intervenção do Estado, sendo eles “direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.” (LFG, 2019)

A Segunda Geração, por sua vez, diz respeito a igualdade, sendo papel do Governo manter esse princípio com foco no bem comum. Já a Terceira Geração foi criada após a Segunda Guerra Mundial e está relacionada a questão da “fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação” (LFG, 2019) com objetivo, portanto, a garantir o bem-estar social.

Outrossim, a Quarta Geração refere-se a questões sobre vida e morte no ambiente tecnológico, de modo que questões como genética e engenharia genética são “aqui” debatidas. Por fim, a Quinta geração está ligada a questão da internet e ao direito digital.

Desse modo, percebe-se que o direito à liberdade já estava presente nos direitos da primeira geração, sendo, portanto, de fundamental importância debater sobre esse assunto e refletir quais as consequências e efeitos produzidos, assim como qual o “limite” desta citada e tão importante liberdade.

Na ordem jurídica atual, a liberdade de expressão vai além da liberdade de pensar e falar, é sobre o direito de manifestar quanto as decisões políticas e concepções ideológicas, é a liberdade de poder produzir instrumentos artísticos – como músicas, filmes e livros – sem ser censurado, é também ter a possibilidade de dar e partilhar opiniões. A liberdade, em seu aspecto jurídico, diz respeito à faculdade dos indivíduos de agirem de acordo com a sua própria vontade e determinação, baseando-se apenas em seu juízo de valor pessoal. (GOMES, 2018, p. 22)

Juntamente com a Liberdade de Expressão caminha o direito à informação, também inalienável ao homem pois, para que este seja capaz de expressar-se de forma autônoma, livre e participativa, é imprescindível que desenvolva baseada nas informações concretas, afim de que se manifestem consciente e livremente no discurso público. A junção dos ditos direitos, quando efetivados, trabalham na construção de uma sociedade mais crítica e menos alienável. (DIB & MENDONÇA, 2019)

Portanto, em consonância com o direito à liberdade de expressão, há o direito à informação, tanto em produzi-la, como em compartilha-la. Isso pode ser observado no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, no seu inciso XIV, o qual defende que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao profissional. ”

A liberdade de expressão é essencial para garantir a dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, para a democracia, uma vez que viabiliza o estabelecimento de crenças e ideologias, e a manifestação de opiniões e convicções das pessoas, permitindo sua participação nos debates eleitorais e sua intervenção no cenário político no qual estão inseridos. (TEIXEIRA, 2018, p. 37)

Nesse sentido, conforme se posiciona Tôrres (2013, p. 62) mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, de modo que, ainda de acordo a autora, tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

Para entender a definição propriamente dita de Liberdade de Expressão deve-se considerar que tal termo tem uma cronologia de fatos. Assim, consoante Caetano (2016, p.6) “os surgimentos da Revolução Inglesa, Norte-Americana e Francesa, colaboraram para o prosseguimento da evolução desses direitos, sendo que as duas últimas deram início ao constitucionalismo”. Nesse viés, percebe-se que para tal direito ter sido assegurado por lei, foram necessários processos democráticos que possuíam a finalidade de promover o privilégio da autonomia social. ” (RAMOS, 2020, p. 17)

Se expressar consiste em uma característica intrínseca do ser humano, sendo parte do seu desenvolvimento pessoal e mental comunicar-se com o outro o que acaba por resultar em uma participação ativa e plena na vida em sociedade. (GOMES, 2018). Nessa perspectiva é fundamental, portanto, reconhecer a importância do direito

à liberdade de expressão para a manutenção do bem-estar social, e garantia dessa liberdade individual e seus efeitos coletivos, tendo em vista que, sem esse direito, o cidadão não poderá manifestar seus pensamentos e opiniões para construir um debate e tampouco recusar opressões que poderiam vir a ser impostas a ele.

Em síntese, Liberdade de Expressão é o benefício de poder pronunciar-se em fala e escrita, sem que haja interferência do Estado perante suas manifestações. Hodiernamente, entende-se que a Liberdade de expressão é um direito fundamental – ou seja, não possui uma fundamentação financeira, tampouco renunciável, sendo inerente a todos os cidadãos, independente de gênero, raça ou crença religiosa – de modo que tal direito “não é uma particularidade apenas do âmbito nacional, visto que também ganha contornos internacionais” (GOMES, 2018, p. 24), como pode ser visto na Declaração Internacional de Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 19:

Artigo 19. Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1945)

Tal carta conferiu aos demais países influência na determinação do direito à liberdade, fato este que comprova a importância da autonomia jurídica para a humanidade. Com isso infere-se destacar que a liberdade de se expressar é direito de toda humanidade.

O direito à liberdade de expressão tem como um dos fundamentos básicos a autonomia do indivíduo. O ser humano é, em sua essência, um animal social, sua comunicação com os demais é uma necessidade, tanto para relações primariamente interpessoais como para todo e qualquer aspecto de organização social (REDDIG, 2019, p. 11). Sendo, com isso, fundamental que tal liberdade seja defendida ferozmente, entretanto, com certos limites, pois, como defendeu o filósofo inglês Herbert Spencer, “a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”. Seguindo essa linha de raciocínio, é direito de todo e qualquer cidadão expressar suas opiniões e pensamentos e informações, desde que tal conjuntura não fira a dignidade do outro; que também tem os mesmos direitos e devem ser respeitados.

Em uma análise histórico-evolutiva e de visão jurídica, entende-se que a constitucionalização dos chamados direitos do homem foi o marco inicial do que hoje conhecemos como direitos fundamentais. (REDDIG, 2019, p. 12)

Nesse sentido, além desses documentos, cabe citar, ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, intitulada Pacto de San José da Costa Rica, que prevê, em seu artigo 13, a seguinte consideração:

Artigo 13: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (OEA, 2009)

Sob essa perspectiva, fica evidente que os presentes artigos definem e buscam garantir como direito de todos a possibilidade de pronunciar-se diante das situações desejadas. Desse modo, “para que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude é imprescindível que o intercâmbio de opiniões, ideias e informações possa ser um ato público” (GOMES, 2018, p. 26). Percebe-se, portanto, a importância vital desse direito na constituição do indivíduo, o qual possui influência na estrutura dos demais direitos inalienáveis, fato este de suma importância para a permanência de uma nação democrática, e pilar sustentador do berço social-democrático.

3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS CIBERNÉTICOS

A princípio, é de fundamental importância entender do que se trata o fenômeno do meio cibernético. Esse meio, portanto, se refere ao meio digital, movido pela internet, a qual é uma poderosa ferramenta que tem potencializado alterações na comunicação mundial, na forma como as pessoas trabalham e interagem e, por conseguinte, implicações na garantia do direito à liberdade de expressão. Em relação a importância da internet como meio para o exercício da liberdade de expressão, assim opina GOMES:

A internet, por ser um ambiente dinâmico, descentralizado, adaptativo e moldado por constantes inovações, democratiza a liberdade de expressão, possibilitando a criação de novos conteúdos a todo instante, inclusive proporcionando um forte embasamento para a busca de novos direitos e liberdades, fornecendo ainda aos seus usuários, a autonomia para gerarem o seu próprio conteúdo e possuírem o espaço ideal para anunciá-lo (GOMES, 2018, p. 32)

Para tanto, tais diferentes relações sociais, influenciadas pelo fenômeno da internet, permitem que internautas sejam não apenas receptores de informações, mas editores, criadores de seus próprios conteúdos, atuando, ainda, como transmissores de informações dele e de outras operadoras informativas.

Assim, é notório que a comunidade cibernética mundial não possui limites territoriais, tendo em vista que pode estar ao alcance de qualquer indivíduo em qualquer lugar, literalmente, ao alcance de suas mãos, isso permite não só uma maior liberdade, como também uma maior construção de debates e compartilhamento de informações o que, por conseguinte, aumenta a quantidade de internautas receptores de qualquer informação, inclusive, falsas informações, aumentando as vítimas das falácias e prejudicando ao bem estar social.

As plataformas digitais não apenas introduziram novas práticas de leitura, como também mudaram os processos interpretativos que os indivíduos normalmente trazem ao ler notícias e artigos. Muitas mudanças ocorreram de maneira sutil, à medida que os leitores se ajustaram ao contexto da notícia, os desafios específicos que ela suscita. (CARDOSO, 2019, p. 55)

Nesse sentido, é fundamental ressaltar que o acesso à internet é considerado pela lei do Marco Civil, em seu artigo 4, inciso I, como um direito de todos:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (BRASIL, 2014)

É imprescindível, ainda, considerar que, nesse acesso à internet, todos os cidadãos têm o direito ao respeito a liberdade de expressão, sobretudo no meio cibernético. Isso pode ser observado no art. 2º, do mesmo diploma legal.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede.(BRASIL, 2014)

É importante ressaltar que a ementa da lei nº 12.965, também denominada Marco Civil, passa a vigorar sob nomenclatura de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, a qual tem como intenção primordial a proteção da privacidade e da liberdade da pessoa, seja ela física seja ela jurídica.

Portanto, a liberdade de expressão consiste em um fundamento essencial ao estado democrático de direito, principalmente, no meio cibernético, tendo em vista que é inimaginável que em uma sociedade democrática não haja a possibilidade do debate e transmissão de informações e opiniões livremente.

Todavia, no que concerne ao meio digital há, de fato, um rompimento com a territorialidade e a velocidade da transmissão da informação, o que torna cada vez mais difícil o controle do abuso desse direito, sendo necessário, portanto, considerar limites para tal aquiescência.

No entanto, é importante que se resguarde a ideia de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, mas que ela compreende não apenas as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também engloba as informações que possam causar transtornos, polarização, resistência, inquietar pessoas. (GOMES, 2018, p. 30)

Desse modo, é imprescindível que não haja a confusão de considerar o direito à liberdade de expressão como porta para o desrespeito e, sobretudo, para a desinformação, criando e disseminando falsas notícias, as quais podem ser danosas ao cidadão.

3.3 PRIVACIDADE E ANONIMATO: ATÉ ONDE ISSO PODE FERIR O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Com o avanço das tecnologias de informação, a livre expressão se tornou cada vez mais ampliada, tendo em vista que as mídias digitais e os sites jornalísticos online permitiram um maior fluxo de informações e compartilhamentos, sendo, portanto, necessária a seguridade desse direito para a construção de um meio social esclarecido.

Está previsto na lei nº 12.965, também denominada Marco civil da internet, de 23 de abril de 2014 o direito à privacidade e proteção de seus dados, como pode-se ler nos demais artigos:

“DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.” (BRASIL, 2014)

Portanto, é dever do Estado e das empresas privadas cibernéticas garantir o direito à privacidade do cidadão, de modo que este não tenha seus dados e informações publicadas/vazadas no meio digital.

Além da capacidade de promover a privacidade, os meios digitais possibilitaram a diversificação das formas de difundir notícias, houve também a possibilidade do anonimato, o que tornou a informação e o compartilhamento de noticiários mais amplo e, conseqüentemente, mais perigoso, principalmente quando essa regalia não é utilizada de forma coerente, passando a se tornar algo característico de uma afronta ao direito de liberdade e dignidade defendidos em inúmeros documentos legais nacionais e internacionais.

O anonimato deriva do latim *anonymus*, que consiste na situação de alguma pessoa estar anônima, ou seja, sem identidade ou nome específico passível de identificação daquele indivíduo. (PACHECO & BITTENCOURT, 2016). Desse modo, o anonimato tornou-se habitual no meio cibernético, tendo em vista os inúmeros pseudônimos criados pelos internautas para navegar na internet, muitas vezes podendo aproveitar-se dessa “liberdade” para cometer ações ilícitas.

O anonimato poderá ser dividido em dois tipos distintos: o anonimato de expressão de pensamento e o anonimato de trânsito.

O primeiro tipo é expressamente vedado na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, IV, que assim dispõe: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O segundo tipo é permitido constitucionalmente, de acordo com a redação do art. 5º, II da Constituição Federal que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (PACHECO & BITTENCOURT, 2016).

Assim sendo, o anonimato pode ser permitido em casos de grupos/sociedades anônimas, com o objetivo em ajudar o próximo de alguma forma e resguardar sua identidade, por motivos específicos, exemplo desses grupos são os Alcoólicos Anônimos (AA), cujo objetivo é a recuperação do indivíduo vítima do alcoolismo.

Entretanto, quando a utilização dessa ferramenta ludibria o indivíduo, de modo a ferir e causar, a partir da publicação de notícias falaciosas sobre outrem, danos ao indivíduo, ela deve ser vedada e policiada.

‘Pode surgir o argumento: “Ora, mas no mercado todo mundo faz”. Certo, mas eu não faço. E o fato de todos fazerem não significa que isso seja correto.’

Tais sabias palavras são encontradas no livro do filósofo e pensador contemporâneo CORTELLA “Por que fazemos o que fazemos” (2016, p. 102), podendo-se levar em consideração o fato de que a maioria dos indivíduos se utilizam de argumentos como “todos fazem” para justificar seus atos.

Dessarte, é imprescindível analisar até onde o anonimato serve mais como um meio de proteger a ilegalidade na internet e impulsionar os criminosos virtuais devido a limitação presente nas leis do Direito Digital. Um dos meios de localização do usuário seria pelo rastreamento do IP do computador no qual ele está acessando (PACHECO & BITTENCOURT, 2016).

Todavia, é fato que a maioria desses meliantes não se utilizam de computadores e smartphones próprios, mas de meios tecnológicos públicos, como bibliotecas, tal qual dificulta, ainda mais, a identificação e punição desses anonimatos.

Além da problemática dos computadores públicos, há diversos fatores que corroboram com a dificuldade de revelar o criminoso por trás do anonimato, visto que, pelas palavras de Pimentel (2018, p. 21) “a privacidade da navegação é garantida por um processo conhecido como onion routing, que encripta os dados e os transmite através de séries de servidores. Desse modo, o host não identifica de qual IP partiu a requisição.” Essa ferramenta é fundamento da tecnologia denominada “Tor”, a qual foi criada durante a década de 1990, pela Marinha dos Estados Unidos que tinha como

objetivo principal garantir que indivíduos pudessem navegar na internet de forma anônima, podendo livrar pessoas, por exemplo, de governos totalitários, que censuram e impedem a sua liberdade.

A privacidade, porém, não é um direito absoluto. Quando se apresenta em conflito com outros direitos de dignidade constitucional, como a segurança pública, pode e tem sido afastada por ordem judicial para fins de investigação criminal. Faz-se a ponderação dos valores em jogo, e, se houver motivo idôneo e grave que a justifique, a intervenção no direito individual é legítima. Essa ponderação é o que se denomina princípio da proporcionalidade. (PIMENTEL, 2018, p. 21)

Desse modo, o princípio da proporcionalidade deriva do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual tem como premissa principal a proporcionalidade em determinada punição, ou seja, veda-se uma intervenção jurídica-penal que seja regida pelo excesso, tampouco aquela regulamentada pela insuficiência.

Portanto, é inescusável que o estabelecimento de ações as quais não injuriem os princípios constitucionais, tampouco limitem a liberdade de expressão, causando o retorno da censura, mas que sejam observados os fatos concretos, e que a partir da ponderação entre princípios, sejam capazes de punir aqueles que se utilizem dos seus direitos para causar dano ao outro, limitando, pontualmente certa garantia; e contrabalanceando a questão do anonimato e da privacidade.

3.4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Liberdade por dizer liberdade, não significa que o indivíduo tem o direito de enganar, ferir e/ou violar outrem, possuindo o cidadão, desse modo, limitações na sua concessão. Diante dessa premissa, Torres(2013) esclarece o sentido do limitar da liberdade:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou

práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.) (TORRES, 2013, p. 64).

A liberdade de expressão, portanto, é elemento indispensável para a construção de uma sociedade livre e esclarecida, tendo em vista a quantidade imensurável de noticiários e ferramentas digitais que potencializam o debate em rede. A limitação a um direito fundamental é possível, mas desde que atendidas especificações constitucionais legítimas, sob o risco de incorrer em indevida contenção. (REDDIG, 2019, p. 17)

Sendo assim, é indiscutível a presença de uma linha tênue entre o exercício da liberdade de expressão, como um direito fundamental, e a permanência de atos dolosos contrários à legalidade frente a sociedade e ao indivíduo, causando-lhes danos irreparáveis, como é o caso da produção de *Fake News*, e seus efeitos perniciosos, comumente analisados.

Quando falar livremente é uma forma de se engajar na vida política, de aprofundar, questionar e inovar nossa compreensão do mundo, de expressar estados mentais, como crenças e sentimentos, ou de educar indiretamente indivíduos para comportamento tolerante nas relações sociais, a fala é considerada valiosa e digna de proteção apenas para desempenhar um papel pelo qual a liberdade de expressão é valorizada. (NETO, 2020, p. 255)
(livre tradução)

Portanto, “é o dever do Estado abster-se a fim de não violar esses direitos, mas também, agir por meio da tutela jurisdicional visando proteger as possíveis ameaças por parte dos particulares além de assegurar a fruição deles pelos mais desprovidos.” (GOMES A. C., 2013, p. 52)

A arquitetura, os algoritmos e os efeitos de rede da plataforma mudaram a forma como as notícias são criadas e divulgadas. (CARDOSO, 2019, p. 53). De fato, com o aumento das diferentes fontes de transmissão de informações, tornou-se cada vez mais diversificada a forma como estas são transmitidas, o que reflete na questão de até onde essa diversificação pode afetar a liberdade de expressão e o limite dela.

Desse modo, como já dito nos capítulos anteriores, está e previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, no inciso IX, o direito à liberdade de expressão de tal modo representada como: “IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Embora essa liberdade seja um direito fundamental, defendido, há anos, pela Carta Magna, é importante ressaltar que existem limites impostos pelo próprio documento. Sob esse viés, é vedado qualquer dano a outro indivíduo devido ao uso da liberdade de expressão, de modo que, notícias falaciosas que firam a privacidade de outrem, da mesma forma que vá de encontro a honra, e a imagem de um cidadão deve ser fiscalizada, combatida e punida. Isso pode ser observado no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, o qual defende a seguinte premissa:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988)

Por fim, fica vedado, ainda, a questão do anonimato para utilização de publicações ou expressão de pensamento e transmissão de informação. No que concerne a tal questão, é evidente a quantidade absurda de notícias falaciosas publicadas por indivíduos Fakes, apenas com o objetivo de causar dano, pressão psicológica, ou manipular a opinião deste perante assuntos sensíveis ao corpo social atual. Tal situação, portanto, está vedada também no artigo 5º, em seu inciso IV, da CF/88, o qual aduz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Nesse sentido, a “Lei das Eleições” (Lei 9.504/1997), como exemplo de uma limitação, impedia que as grandes mídias expressassem sua liberdade de imprensa durante as eleições, o que, de fato, vai de encontro ao princípio do Estado Democrático de Direito, zelando, pois, pela não manipulação dos resultados. Sendo assim, durante o julgamento da ADI 4451 (BRASIL, 2010), no Supremo Tribunal Federal, após o voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade de artigo 45, incisos II e III, além dos § 4º e do § 5º do mesmo artigo, da “Lei de Eleições”, destacando como ementa:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.
1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial

ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (BRASIL,2018)

Entretanto, é fato que tais direitos midiáticos de livre expressão, agora garantidos por lei, não são ilimitados; e os Tribunais pátrios, inclusive o próprio Ministro Alexandre de Moraes que supra citou os argumentos expostos, têm a cada dia se posicionado sobre o limite a tal liberdade, observando as nuances do caso concreto, suas circunstâncias e decisões que orientam o sentido que o sistema jurídico vem atuando.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

4.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET: QUAL A IMPORTANCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO?

Será analisado o mundo virtual à luz do Direito Digital, de modo que é imprescindível demonstrar a necessidade de compreender que a internet não é uma “terra sem lei”, mas um ambiente regulado, sobretudo, por normas, como a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

O Direito não pode se restringir a uma ramificação de uma ciência específica, não sendo defeso permitir que o Direito seja de alguma coisa, como o caso da Informática, devendo sim ser uma ciência de natureza plena, com autonomia para crescer e se expandir, tratando, assim, como uma disciplina na própria área do Direito. O Direito Eletrônico, assim como as diversas áreas do Direito, possui princípios e fontes próprias, sua regulamentação está passível de criação, possui doutrinas e jurisprudências próprias e não pode ser assim tratada como uma ramificação de uma outra área do conhecimento distinta. (BITTENCOURT, 2016)

É fundamental salientar, a priori, que, a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18) teve bastante polêmica acerca da sua entrada em vigor, de modo que, devido ao cenário da pandemia do COVID-19, a medida provisória 959/20, adiou, para maio de 2021; Porém, por uma decisão do Congresso Nacional, a entrada em vigor da LGPD, manteve-se em setembro de 2020, assegurando assim sua imediata aplicação.

Essa lei (13.709/18) – que deve regulamentar o âmbito jurídico da internet no Brasil e proteger os dados pessoais, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – foi convertida na atual LEI Nº 13.853, de 8 de julho de 2019, a qual é responsável por regulamentar a utilização da informática no Brasil, além de promover garantias aos internautas, e tratar da responsabilidade civil de usuários e provedores nos meios digitais. Conforme Fabricio da Mota, especialista em Direito Digital, em entrevista para a SERPRO “o grande diferencial da nova lei é que ela cria uma visão moderna sobre como o dado deve ser processado, independentemente da finalidade.

[...] a LGPD é um manual para tratamento de dados pessoais, essa é a diferença. ” (MOTA, 2019)

Desse modo, “a única parte da Lei Geral de Proteção de Dados que continua valendo é a que diz respeito à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão que vai fiscalizar o cumprimento da lei, que entrou em vigor em 2018”. (CARVALHO, 2020).

Posto isso, essa Autoridade Nacional de Proteção de Dado (ANPD), criada no dia 27 de dezembro de 2019, mediante a medida provisória 869, “fará parte do órgão da administração pública federal, tendo sua organização, competências, governança e hierarquia dispostas por adições ao artigo 55 da LGPD” (SÁ, 2019, p. 20) e reflete algumas funções:

O estabelecimento de padrões técnicos, a avaliação de cláusulas e jurisdições estrangeiras no que tange a proteção de dados, a determinação para a elaboração de Relatórios de Impacto, a fiscalização e aplicação de sanções, atividades de difusão e educação sobre a lei, bem como demais atribuições que visam a correta aplicação da lei e os princípios da proteção de dados pessoais. (SÁ, 2019, p. 20)

Portanto, não é de hoje que o direito sofre modificações. Em consonância com a sociedade, as leis se modificam e se reajustam as novas realidades. É o caso, por exemplo, do Direito Digital, algo fundado, não à toa, mas com um objetivo: tentar acompanhar a modernização desenfreada da Era Contemporânea, e, com isso, não tornar a internet uma “terra sem lei”, resguardando seus dados e preferências, que hoje são de grande valia no meio virtual.

4.1.1 Direito à privacidade na LGPD e no MCI

Com o avanço da evolução digital, a privacidade dos internautas ficou, paulatinamente, em xeque e, sobretudo, mais insegura. Desse modo, tendo como objetivo defender esse quesito e assegurar o direito à privacidade – e tantos outros que envolvem o ambiente virtual –, criou-se um dos principais fundamentos da Lei do Marco Civil da Internet (12.965/14), o qual busca garantir a “disciplina do uso da internet no Brasil”; qual seja, a observância da proteção da privacidade, como também

exemplificada na Lei Geral de Proteção de Dados, a qual cria o Conselho Nacional de Dados Pessoais, como também elabora Diretrizes. Como o observado no artigo 55-J da referida Lei:

“Art. 55-J. Compete à ANPD
III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
[...]
VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade.” (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, é indubitável que com a LGPD o respeito a concretização do direito à privacidade e controle dos próprios dados ficou mais clara e assegurada, é o que defende o advogado Fabricio da Mota, especialista em Direito Digital, em entrevista para a SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), “com a chegada da LGPD, o cidadão passa a ter um poder maior nas mãos, pois uma das premissas da nova lei é que o cidadão é o titular dos dados, e essa titularidade atrai uma concepção de quase “propriedade”.” (MOTA, 2019)

É inviável não afirmar que estamos em uma era na qual os dados pessoais de usuários da internet se tornam atrativos para todo mundo, inclusive para o mercado consumidor – em destaque ao mercado informativo –, no qual, a partir da coleta dessas informações de cada internauta, pode-se criar um perfil do consumidor, de modo a transmitir seu produto – suas *Fake News* – para públicos específicos, que consomem informações sobre determinados temas e, com isso, ficam mais suscetíveis a notícias infundadas e com pretensões danosas de caráter pessoal, até mesmo, institucional.

Desse modo, com o caso das *Fake News* não se torna diferente, tendo em vista que, ao se obter informações dos cibernéticos, desenvolve-se um público específico, capaz de acreditar e/ou dar mais credibilidade a essa (des) informação e, com isso, gerar mais envolvimento e mídia para o canal reproduzidor. E, portanto, foi diante desse cenário que se desenvolveu as leis atuais que operam o meio digital – em destaque a MCI e a LGPD – de modo que, a partir da LGPD “empresas e órgãos do governo brasileiro precisarão explicar aos cidadãos por qual motivo e para que fins os dados serão usados antes de iniciar a coleta, dando mais direito aos brasileiros sobre seus

dados e proteção a sua privacidade” (NASCIMENTO, 2019), sendo obrigatório, portanto, o consentimento para o compartilhamento de dados.

Outrossim, na própria Constituição Federal, há o estabelecimento do dever a proteção da privacidade, tal fato sendo observado no seu art. 5.º, inciso X, de modo que definisse da seguinte forma: “X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De acordo com Pimentel (2018), essa privacidade cibernética é assegurada por um processo denominado *onion routing*, o qual encripta os dados, transmitindo-o, por meio de certos conjuntos de servidores, de modo que impossibilita o *host* de identificar a origem do IP, pelo qual partiu a navegação.

De fato, a privacidade no meio digital não deve ser um direito absoluto, tendo em vista que, a depender de certas situações – como, por exemplo, violabilidade do direito de outra pessoa, bem como a promoção de dano e dolo a outrem – podem ser motivos para ferir esse direito e, então, defender a vítima do dano causado. “Quando se apresenta em conflito com outros direitos de dignidade constitucional, como a segurança pública, pode e tem sido afastada por ordem judicial para fins de investigação criminal” (PIMENTEL, 2018, p. 21).

Seguindo essa linha de raciocínio, Marcelo Novelino, em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, esclarece o quesito do limite a essa privacidade:

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas não é assegurada de modo absoluto. Intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade devem ser consideradas legítimas quando: I) adequadas para fomentar outros princípios constitucionais; II) necessárias, ante a inexistência de outro meio similarmente eficaz; e III) proporcionais em sentido estrito, por promoverem a realização de princípios cujas razões, no caso concreto, são mais fortes que as decorrentes do direito à privacidade. (NOVELINO, 2016, p. 338)

Dessa maneira, é fundamental reconhecer que há limites na utilização da internet e de seus artifícios, de modo que, é fundamental que se prevaleça o respeito à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, à conjuntura e segurança informacional.

No caso das *Fake News*, por exemplo, o simples fato de uma notícia falaciosa “viralizar” pode destruir famílias e a honra de diversos indivíduos, vítimas dessa falácia, sendo necessário, portanto, uma maior fiscalização desses sites “informativos”, tendo em vista que a privacidade é um direito necessário, porém, é um

direito com certos limites e que se remete, portanto, a uma maior responsabilidade do emissor.

4.1.2 Direito à Liberdade de Expressão na LGPD e no MCI

Liberdade de expressão corresponde tanto ao direito de expressar pensamentos e opiniões, quanto ao direito de recebê-las, de modo a promover aos cidadãos a possibilidade de se construir um debate, sobretudo, construtivo, sem que haja algum impedimento ou punição que venha a censurar sua discursão.

Nesse sentido, é indubitável considerar e reafirmar a liberdade de expressão como sendo um direito fundamental, o qual é conduzido a proporcionar voz aos indivíduos, possibilitando, com isso, o direito de manifestares suas mais inúmeras convicções políticas e/ou ideológicas sem que sejam reprimidos.

Desse modo, conforme o sociólogo Jürgen Habermas, em seu livro “Direito e Democracia: entre facticidade e validade” (2012), é fundamental a criação de mecanismos jurídicos institucionalizados que induzam ao amplo discurso, isso proporcionar-se-á a construção do princípio democrático o que, por conseguinte, gera, ainda, a livre manifestação de vontade e opinião dos cidadãos, sobretudo, daqueles envolvidos no debate. Tal pensamento, pode ser observado na seguinte passagem do livro deste autor:

Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. [...] Iguais direitos políticos fundamentais para cada um resultam, pois, de uma juridificação simétrica da liberdade comunicativa de todos os membros do direito; e esta exige, por seu turno, uma formação discursiva da opinião e da vontade que possibilita um exercício da autonomia política através da assunção dos direitos dos cidadãos. (HABERMAS, 2012, p. 164)

Tendo isso em vista, é fundamental reconhecer, portanto, o direito à liberdade de expressão como uma ferramenta necessária para o “desenvolvimento político, social, econômico e cultural da humanidade, possibilitando às pessoas condições de

comunicação, informação, organização, mobilização e defesa dos seus demais direitos e da democracia.” (GOMES N. L., 2018, p. 25)

Posto isso, no que concerne o direito à liberdade de expressão está, solenemente, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(BRASIL, 1988)

Não obstante, ainda, no que concerne ao direito à liberdade de expressão, deve-se considerar que graças ao avanço da Era Digital, essa liberdade se tornou cada vez mais questionada quanto aos seus limites, e, se é sabido pela Carta Magna que não se deve utilizar-se desse direito para ferir ou causar dano a qualquer indivíduo, o Marco Civil (Lei nº 12.965/14) institui princípios fundamentais quanto a essa questão, os quais, podem ser observados, por exemplo no inciso I do Artigo 3º, o qual se apresenta da seguinte forma: “I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”. (BRASIL, 2014)

Outrossim, o Artigo 8º dessa mesma lei reforça essa liberdade, descrevendo que “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. (BRASIL, 2014)

Ademais, cabe citar, ainda, o Artigo 20, o qual estabelece uma regra responsável por proteger fortemente a liberdade de expressão, promovendo um maior cuidado e responsabilidade, tanto aos provedores quanto ao agente emissor, ao determinar a seguinte questão:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou

pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (BRASIL, 2014)

Além do MCI, está incluso no inciso III do art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.853, de 2019, o respeito à liberdade do internauta em quatro esferas diferentes: a liberdade de Expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Tendo observado isso, constata-se que, principalmente, a LGPD, no que tange o direito à liberdade de expressão, não possui em si muitas inovações, de modo que é observado, sobretudo, uma ratificação da importância desse direito diante do meio jurídico e social. Desse modo, “a liberdade de expressão tem seu mandamento primordial na Carta Magna onde as leis extravagantes vêm resguardar o ordenamento superior sem descuidar de suas especificidades”. (TEIXEIRA I. , 2020)

Todavia, é importante salientar que “a liberdade de expressão é um direito fundamentadamente constitucional, mas não é um direito absoluto, como também não é uma máscara para a prática da mentira. (GOMES, 2018 p.49). De modo que, a divulgação de *Fake News* na internet, por exemplo, ultrapassa esse direito. Nesse sentido, conforme o professor Marcelo Novelino, em seu livro, “Curso de Direito Constitucional, conforme novo CPC e a EC 90/2015” (2016):

No âmbito penal, são tipificadas como crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138 a 145) as manifestações abusivas do pensamento que violem a honra de terceiros. Nesse caso, a restrição legal à liberdade de manifestação do pensamento encontra justificção constitucional no direito à privacidade (CF, art. 5.º, X). Trata-se, portanto, de hipótese de reserva legal implícita. (NOVELINO, 2016, p. 348)

Sob essa ótica, consta salientar que a liberdade de expressão, assim como as demais garantias fundamentais, possui um caráter relativo, tendo em vista que, caso venha a ocorrer uma afronta e desrespeito aos direitos alheios, afrontando, pois, a honra e a imagem, por exemplo, poder-se-á sofrer relativização de acordo com a garantia da asseguuração do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a internet aliada a liberdade de expressão rompe com a territorialidade e o controle de informações por parte dos veículos de comunicação de massa, visto que a rede mundial de computadores não possui limites territoriais e está ao alcance de qualquer um que deseje expressar seus pensamentos seja qual for a

ideia que queira passar e defender, o que importa é que todos possam exercer sua liberdade de se expressar, e isso hoje está ao alcance de suas mãos, literalmente.

Portanto, a liberdade de expressão, apesar de romper o limite territorial, bem como o limite do controle de informações, quando associada à internet, será resguardada em todas as ocasiões, na qual possa se garantir o exercício do direito do indivíduo, sem causar dano a outrem, entretanto, poderá ser submetida ao controle quando ocorrer indício de abuso, de modo que é, indiscutível que esse direito jamais deve ser utilizado como um pretexto para violar os demais direitos, tampouco como motivação para provocar danos a outro indivíduo e, principalmente, para servir como argumento de veiculação de *Fake News*, a qual é responsável por causar desinformação danosa ao princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo da liberdade humana, uma vez que, sem informação correta, não há liberdade para se fazer escolhas concretas e responsáveis.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Consagrada na Constituição Brasileira de 1988, em seu do artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro e desempenha um importante papel na compreensão de qualquer outro direito, de modo que pode ser observado esse fundamento da seguinte maneira: “CF, art. 1.º A República Federativa de Brasil [...] tem como fundamento: III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, convém considerar que “a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”. (NOVELINO, 2016, p. 252). De modo que não se pode considerar esse atributo como algo relativo, tendo em vista que tal condição deve ser exercida de forma a desconsiderar qualquer hierarquia, tratando a pessoa como indivíduo com valores intrínsecos, acima de qualquer coisa e, sobretudo, igual aos seus semelhantes, não existindo, portanto, indivíduos com diferentes “quantidades” de dignidade.

Todavia, apesar de a dignidade não ser quantitativa, mas sim intrínseca ao indivíduo, “não significa que a dignidade humana seja um princípio absoluto, pois

apesar de ter um peso elevado na ponderação, o seu cumprimento, [...], ocorre em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes” (NOVELINO, 2016, p. 252). Portanto, é de fundamental importância reconhecer que há uma equidade, não uma igualdade, jurídica no que tange o direito ao princípio da dignidade humana, de modo que, independentemente “a ideia de defesa da dignidade humana adentra no espaço normativo e passa a ser reconhecida como direito constitucional garantido.” (SERRANO; BICUDO, 1997, p. 17).

Sob esse viés, é possível dizer que “a dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna. (NOVELINO, 2016, p. 255). Posto isso, é imprescindível reconhecer que a liberdade de expressão é vital para a garantia da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é ilusória a construção de uma vida decente com a ausência da liberdade de poder expressar seus anseios e pensamentos. Todavia, “as liberdades públicas, por não serem incondicionais, devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição” (NOVELINO, 2016, p. 349).

Nesse sentido, no que concerne a propagação de *Fake News*, é evidente que tal ato desonroso viola a dignidade humana, tendo em vista que exerce um desrespeito ao indivíduo retraindo-o à uma condição de objeto, sem a menor consideração, esmero ou reponsabilidade condizente, tornando-o artifício de satisfação de seus próprios interesses, de modo que, de forma alguma, esta ação temerária, para não dizer criminosa, com este objetivo danoso, pode ser considerada um exercício do direito à liberdade de expressão. Sob essa perspectiva, Marcelo Novelino, em seu livro “Curso de Direito Constitucional” (2016) defende que a dignidade é violada nos casos em que o ser humano é tratado não como um fim em si mesmo, mas como mero instrumento para se atingir determinados objetivos.

Dessarte, é imprescindível considerar até onde vai essa linha tênue entre a liberdade de expressão e as *Fake News*, de modo que é indispensável, ainda, reconhecer o quanto tal utilização desse artifício pode causar dano e dolo à vítima dessa notícia, a qual não seria apenas uma afronta ao direito à liberdade de expressão, mas, por si só, também uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4.3 LINHA TÊNUE ENTRE *FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo a organização internacional “Repórteres sem Fronteiras” (RSF), responsável por formar o Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa – a partir de informações analisadas em 180 países, os quais vão “desde o pluralismo e a independência das mídias, ao ambiente, à autocensura, à transparência e aos abusos praticados contra os comunicadores” (RELATÓRIO ANUAL, 2019, p. 12) – 49 profissionais da imprensa foram mortos em todo o mundo, somente no ano de 2019, de modo que, no ranking de maior violência contra esses trabalhadores, o Brasil ocupa a 105ª posição.

Sob essa perspectiva, é indubitável analisar até onde a intolerância e, até mesmo, a censura – que, apesar de tudo, ainda existe - afetam direta e indiretamente a vida dos repórteres, de modo que coloca a segurança desses indivíduos em risco, o que torna indispensável considerar até onde pode haver um controle da mídia.

Nesse sentido, conforme já analisado anteriormente, a liberdade de expressão é um direito fundamental instituído na Constituição Federativa Brasileira que deve ser garantido pelas autoridades Estatais e, quando posto em risco, deve ser assegurado e, principalmente, garantida a segurança da vítima que sofre tal impedimento.

Entretanto, não é de hoje que as pessoas utilizam como “desculpa” esse direito fundamental para justificar ações que causam danos e desrespeitos a outros indivíduos. Desse modo, assim como a Liberdade de Expressão é um direito fundamental, o Respeito à Dignidade Humana também o é, o que torna também como dever do Estado e de todos garantir que esse princípio seja também assegurado, sendo, portanto, inadmissível que se utilize do direito a tal liberdade para ferir, difamar ou danificar outro indivíduo, devendo, por conseguinte, ser tomada uma intervenção institucional/jurídica com fito em controlar tal opróbrio.

É sabido que com o avanço digital, a possibilidade de se expressar foi largamente aumentada, principalmente, devido a possibilidade do anonimato que a rede tende a oferecer tendo em vista que “somente por ordem judicial, o intermediário poderia ter acesso às informações que estaria buscando” (BITTENCOURT, 2016), ou seja, somente por meio da justiça os sites podem ter acesso a uma busca mais rígida para descobrir sobre o usuário e, sobretudo, quem é ele, apesar de que, é fato a existência da ainda dificuldade de descobrir certas identidades, uma vez que ao

utilizar-se de computadores públicos, como em bibliotecas de universidades ou em *lan houses* dificulta-se ainda mais a possibilidade de revelar a identidade do agressor virtual. Isso torna ainda mais complicado a questão do Respeito à Dignidade, tendo em vista que, sentindo-se em uma “terra sem lei” – o que já se sabe que não o é, em presença da efetivação da LGPD e do MCI – o internauta se sente livre para depreciar seus semelhantes. De modo que nenhum direito pode ser usado para a prática de ilícito ou de ato nocivo que prejudique o próximo e a sociedade. (AMARAL, 2020)

Além da garantia da liberdade de expressão em redes, principalmente, as redes sociais, o internauta – e produtor de conteúdo – se viu também na possibilidade de criar e compartilhar notícias falsas, sem o menor discernimento da gravidade de tal comportamento no meio virtual repelindo no tecido social desagradáveis consequências. Desse modo, “a facilidade que a internet proporcionou à criação de sites de notícias, não obstante, permitiu que muitos fossem criados somente com o intuito de difundir a desinformação, sem qualquer compromisso com a veracidade dos fatos” (MAIA, 2020, p. 67).

Sob essa óptica requer analisar até onde pode haver uma liberdade e até onde deve-se intervir para controlá-la, moderadamente, em prol de diminuir a propagação de falácias virtuais, que a cada dia se tornam “verdades”, normalizando-as e difundindo essa prática. Sobre isso, Daniel Sarmento analisa:

É necessária redobrada cautela quando se trata de limitar a liberdade de expressão em razão do conteúdo das ideias manifestadas. É preciso evitar a todo custo que este direito fundamental tão importante para a vitalidade da democracia e para a auto-realização individual torne-se refém das doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o “politicamente correto”, vigentes em cada momento histórico. A liberdade de opinião não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aqueles que chocam e agridem. (SARMENTO, 2006, p. 209)

Dessarte, consoante o advogado Rodrigo Rais, em entrevista para a Conjur no ano de 2016, não é possível fazer uma lei que seja eficiente e, ao mesmo tempo, protetora da liberdade de expressão. Além disso, conforme pode ser lido no Princípio da Legalidade em Matéria Penal, previsto no Art. 5º, Inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988)

Desse modo, o que se pode considerar após esse inciso é que nenhuma pessoa humana pode ser acusada por algo que não é criminalizado em legislação, sendo necessário, principalmente, que essa lei ainda esteja em vigor, de maneira que tal princípio serve de proteção para a liberdade individual, dificultando ainda mais o estabelecimento de uma lei eficaz, porém benevolente a toda a liberdade de expressão do cidadão.

Não se pode dizer, portanto, que *Fake News* seja um crime, tendo em vista que, ainda que de inúmeros projetos criados, os quais ainda não foram abarcados no Direito Penal, ainda não há uma legislação que defina, propriamente ou taxativamente ao caso virtual em si, as falsas notícias como crime propriamente dito; estabelecendo que a observância do caso concreto, suas circunstâncias e detalhes sejam avaliados e decididos da melhor maneira possível, observados os regramentos legais e jurisprudenciais do nosso sistema jurídico. Desse modo, apesar de não ter essa construção, o criador da falácia ainda poderá ser punido, caso, por exemplo, essa “notícia” seja motivadora de dano ao cidadão, de forma que “nada impedirá sua investigação como elemento de informação no Inquérito Policial e no processo penal” (AMARAL, 2020).

4.3.1 Iniciativas Jurídicas para o Combate das Fakes News no Brasil

Embora ainda não possua uma lei que defina as *Fake News* como crime no Brasil, inúmeros projetos de leis já foram criados com o intuito de controlar essa utilização de falácias danosas a sociedade.

No que se refere a esse dilema, o artigo 19, presente na Lei do Marco Civil da Internet, retrata sobre a questão da utilização das falsas notícias:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,

no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014)

Desse modo, o que se pode observar com esse artigo é que, independentemente da garantia da liberdade de expressão, o produtor de uma informação que seja falsa e danosa a outrem deve, sob ordem judicial, e averiguando as circunstâncias de cada caso, assim como as regras da plataforma, deletar tal falácia, com fito em garantir o bem-estar da coletividade e sanar, ainda que momentaneamente, a difusão desenfreada de tais informações inverídicas.

Já no ano de 2017 o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) propôs o Projeto de Projeto de Lei do Senado Nº 473, DE 2017, para tipificar como crime a divulgação de notícias falsas, de modo a acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 287-A, o qual está enunciado da seguinte forma:

“Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem” (BRASIL,2017)

Foi apresentado, como justificção do projeto, o fato de que tais falácias “deseducam e desinformam” a população em todos os quesitos sociais, de modo que

tal divulgação configura-se um crime contra a honra, situação que deveria, portanto, ser agravada em casos que sua divulgação se dê pela internet e/ou seja fonte de vantagem para o produtor.

Outro Projeto de Lei, também contra as Fakes News, criado em 2020 pelo Sr. Ronaldo Carletto, (3131/20) prevê multa pela construção e divulgação de falácias (*Fake News*) no que tange a questão da pandemia de Covid-19. Tal projeto pretende:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a multa por confecção e divulgação de notícias falsas (*fake news*) sobre a pandemia de covid-19.

Art. 2º A divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de dano material ou moral causado a outrem.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido.

§ 2º O valor da multa poderá ser triplicado caso da notícia falsa de amplo alcance incite ao descumprimento de medidas sanitárias regularmente determinadas pelas autoridades públicas de qualquer esfera da federação ou se difundida por meio de disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial.

§ 3º Entende-se por disseminador artificial programa que substitua ou facilite a atividade de pessoas na disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.

Art. 3º A aplicação da multa resultará de condenação em ação judicial em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º Procedente a ação, o valor da multa reverterá a fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2020)

Como justificativa para essa lei há o fato de que essas falácias privam o cidadão no que diz respeito a sua liberdade informativa, além de colocar em risco a saúde dos indivíduos, sobretudo, em um momento de pandemia, e os submetem a interesses obtusos. Sob essa óptica, tal projeto objetiva a punição com multas para os criadores desse tipo de conteúdo, bem como que tal aplicabilidade da lei seja realizada exclusivamente pela via judicial, para evitar, por fim, casos de possíveis censuras políticas.

Em 19 de Abril de 2020, o Senado Federal, derrubou o Veto presidencial no trecho da Lei 13.964/19, conhecido como Pacote Anticrime, que traz intrínsecas modificações ao Código Penal e Código de Processo Penal; e com a derrubada desse Veto, em específico, os crimes contra a Honra: Calúnia, Injúria e Difamação, terão

suas penas triplicadas quando forem cometidos ou divulgados em redes sociais; tornando-se este dispositivo o mais atual e mais preciso no que concerne ao combate aos crimes cometidos na Internet, repercutindo diretamente no fenômeno das *Fake News*.

“§ 2º do art. 141 do Código Penal, alterado pelo art. 2º do projeto de lei nº 6.341 (Pacote Anticrime):

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (BRASIL, 2019)

Sob esse viés, tendo como pressuposto as diversas lei citadas, dentre as quais esse pacote anticrime, torna-se insignificante afirmar que a internet é uma terra sem lei, de modo que dever-se-á ter um cuidado e responsabilidade com o que é publicado e relatado nos meios de comunicação cibernéticos.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DECISÕES QUE LIMITARAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA COMBATER ÀS *FAKE NEWS*

A princípio, convém ressaltar que não será observado o mérito do inquérito ou na legalidade destes, mas sim no que concerne ao limite imposto a liberdade expressão, por meio dos julgados recentes transpondo, pois, um balizamento do atual entendimento jurídico acerca das questões sobre o direito à liberdade de expressão e seus limites na sociedade hodierna.

Em primeiro plano é fundamental analisar a ementa da jurisprudência sobre responsabilidade civil arguida, como também os argumentos utilizados para a concretude da Decisão, no que concerne a criação de um perfil falso na internet de determinada autora:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. **Liberdade de expressão e de manifestação.** Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. **Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil**

falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2018)

Como decisão dessa ação foi determinado a exclusão do perfil falso criado em nome da vítima e uma indenização por danos morais, além da obrigatoriedade do Facebook apresentar, com o prazo de até 10 dias, o IP utilizado para a criação da conta. Tal decisão, não se configura, portanto, em uma limitação da liberdade de expressão, tampouco em um caso de censura, mas em um ato de defesa da dignidade e privacidade do consumidor, de forma que não houve um completo cumprimento dos deveres da empresa, segundo a Lei nº 12.965/2014. Por fim, resta-se entendido o precedente de que, a partir dessa decisão, os outros casos que venham sejam julgados de forma parecida, mas sempre analisadas as circunstâncias próprias do caso concreto.

Destaca-se, em julgamento recursal recente na Suprema Corte, o Ministro Alexandre de Moraes considerou que determinados e eventuais abusos na liberdade de expressão, não só podem como devem ser analisados e discutidos no âmbito judicial, observando a possibilidade ou não de medidas mais efetivas de combate, visando sanar essas consequências negativas, ao caso em questão analisado, reverberando, pois, um sentido e fundamento na decisão.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. **EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO.** RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, negou o pedido pautado na abstenção de novas publicações, asseverando que **“eventuais e futuros excessos devem ser oportunamente reclamados, uma vez que a presente medida deve resguardar, também, a proteção à liberdade de expressão do pensamento e de imprensa, conciliando os direitos em conflito, garantidos constitucionalmente”**.

2. Logo, não se constata qualquer violação ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), **dado que eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.**

3. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2020)

Outrossim, convém destacar o processo em que uma entidade de proteção aos animais criminou a crueldade do emprego de animais em festivais, como rodeios, de modo a ser analisado a ementa do seguinte processo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante.
2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.
3. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2015)

Nessa perspectiva, além das restrições, como proibição de comunicar-se com os investidores desses tipos de eventos, foram impostas a entidade em questão o pagamento por danos morais a um evento cultural e nacional à empresa. Como defesa da empresa do festival, foi indicado que esta agência de notícias publicou informações falsas a respeito do evento, com fotos e dados que não diziam respeito a esse rodeio em específico, difamando e indo contra a honra da empresa, prejudicando-a financeiramente e abusando do direito à liberdade de expressão.

Além deste, é indubitável apresentar um dos casos mais polêmicos do meio jurídico atual, envolvendo a internet, a liberdade de expressão, e todas as nuances postas neste trabalho; na qual que também ficou conhecido como Inquérito das Fakes News, o qual se elabora, resumidamente, em sede da ADPF 572, da seguinte forma:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. **JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO**. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. **INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA**. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. **LIMITES**. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. **OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA**

DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) **limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.** (BRASIL, 2020)

Nessa conjuntura, tal inquérito foi criado justamente visando apurar o fato de que inúmeras pessoas nas redes sociais estavam se reunindo para atacar, difamar e ameaçar tanto pessoalmente quanto fisicamente a integridade dos Ministros da Suprema Corte e sua função institucional; coagindo-os, e incitando a violência para com seus membros; e que, em virtude disso, precisava-se que aquelas mensagens fossem tiradas do ar, assim como os perfis daqueles que estavam cometendo o excesso ao direito à liberdade de expressão e incitando, motivando agressões e violência perante o Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, convém ressaltar o julgamento de uma proibição de determinada matéria jornalística, a qual feria a dignidade de certo indivíduo, indo contra o princípio do direito a dignidade humana. Tal ação pode ser observada na seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO.** OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido. (BRASIL, 2014)

Desse modo, conforme essa ementa, do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (2013), o direito à liberdade de expressão “agora encontra rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. ” (SALOMÃO, 2013, p. 8)

Sendo assim, por mais que seja fundamental que o Estado se abstenha na regulação da livre produção e expressão de opiniões, de modo que este princípio é, pois, um direito transindividual, coletivo, cujo principal objeto é garantir a democracia e enriquecer o debate. Deve-se analisar até que ponto tal abstenção pode-se fazer parte do debate público, quando indivíduos, ou meios utilizados por estes, tradicional ou virtualmente, são constatadamente contaminados por inverdades que desonrem, desinformem e causem dano a sociedade, necessitando, pois, de uma intervenção jurídica para coibir e atenuar tais efeitos nocivos.

Posto isso, é indubitável afirmar que, embora instituído constitucionalmente o direito à liberdade de expressão, quando este é exercido de forma a contrariar a dignidade humana, ferir outrem, causando danos e\ou fatos perniciosos sejam socialmente ou virtualmente ao indivíduo, deve-se, portanto, ser controlado e, por conseguinte, penalizado tamanha falta de alteridade, respeito e até mesmo empatia nas relações sociais/virtuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa garantiu a conclusão de que a liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. Tal direito, além de possibilitar a comunicação, garante o estabelecimento da democracia e do debate público, bem como a construção de um ser humano pensante e crítico de sua própria realidade.

Outrossim, pôde-se observar que a internet a qual, paulatinamente, ocupou espaço de destaque na veiculação de informações – facilitou em inúmeras instâncias a vida cotidiana, entretanto, ao mesmo tempo, também dificultou na obtenção informativa concreta, tendo em vista as inúmeras possibilidades e quantidades de notícias alcançadas pelo internauta diariamente.

No que tange esse crescente acesso informativo, tem-se duas visões: uma de que essa ferramenta garante o alcance da informação, além da possibilidade de expressar-se livremente, em contrapartida, apresenta como posição negativa a vasta quantidade de dados e informações cibernéticas, o que dificulta a averiguação das informações e definição do que está certo ou errado.

Desse modo, elucidou-se que, além de um crescente volume de informações transmitidas diariamente e um desinteresse em averiguar a veracidade da informação chegada, o número imensurável de internautas, somado à olha social criada pelos interesses de cada um, constrói um analfabetismo e irresponsabilidade digital com consequências irreparáveis para toda uma sociedade, sendo necessário, portanto, uma maior responsabilidade cívica para com a utilização de tal ferramenta.

Para tanto, é direito de todo e qualquer indivíduo o acesso à internet visto isso, em normas como a LGPD e o MCI, de modo a garantir o acesso a informação e a diversas fontes de conhecimentos. Ainda sobre a LGPD, elucidou-se sobre a garantia do direito à proteção de dados e como essa segurança se tornou mais forte a partir da criação dessa lei, de modo que, artifícios como o anonimato e a privacidade servem para a proteção do indivíduo no meio cibernético, mas que é, infelizmente, utilizado como forma de “liberdade” para produção de transgressões, como é o caso das *Fake News*.

Nesse sentido, a temática proposta busca analisar a questão da crescente produção de *Fake News* no âmbito político, social e principalmente o virtual, a qual

contribui, de forma danosa, ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, por ser um direito fundamental, a informação, sobretudo, a liberdade de se discutir e opinar tornam-se fragilizadas. De modo que, com o crescimento de *Fake News* e, sobretudo, de uma relação com a era da pós-verdade, através da criação de uma bolha de pesquisa – garantida pela instrumentação do algoritmo – os fatos são menos influentes que os apelos emocionais e condizentes com crenças pessoais, fato este que limita a possibilidade de uma construção de pensamento crítico, tornando os cidadãos desinformados e, principalmente, apolitizados.

Isso, interfere tanto em questões políticas, como sociais, como foi analisada a questão do processo eleitoral e como este é prejudicado pelas falsas notícias, que interferem na prevalência de uma decisão tão importante – como é a de se escolher um representante.

Ademais, foi visto que há iniciativas legais, como projetos de Leis, para transpor o que seria e como poderia ser atenuadas tais as *Fake News*, a exemplo do Projeto de Lei que pune, também quem interferem em questões de saúde públicas, como a pandemia do novo corona vírus em 2020-2021, que foi caracterizada pela presença de inúmeras informações em redes sociais sobre tratamentos e cuidados infundados; o que apenas comprova a crescente dificuldade em se construir uma sociedade informada, politizada e até mesmo “blindada” a essa falácias.

Sob esse viés, surge a necessidade de se valorizar a liberdade, sobretudo, a de se expressar, tendo em vista que esta, além de fazer parte da primeira geração de direitos fundamentais, ela também possui uma fundamental importância para a concretização da democracia, pois além de servir como porta de entrada para a garantia de inúmeros outros direitos, esse princípio garante a comunicação social, sobretudo, a discursão e crescimento deliberativo democrático e universal.

Entretanto, é sabido que nenhum direito, nem mesmo um fundamental, como é o caso do Direito à Liberdade de Expressão, é absoluto, tendo em vista que, tal princípio pode ser limitado quando este vai de encontro a outro direito fundamental. Como é o caso, por exemplo, da utilização de *Fake News*, que não vale como desculpas a possibilidade de se utilizar-se de seus direitos de se expressar, pois, essa propagação de falácias, vai contra, sobretudo, o direito do respeito à dignidade humana, bem como o direito à informação, tendo em vista que, recebendo uma notícia falaciosa, não se pode construir uma informação verídica e, por conseguinte, não poder-se-á fundamentar-se criticamente.

Portanto, ao reconhecer que os bem jurídicos não são estáticos, e, conseqüentemente, não são absolutos, através da análise jurisprudencial feita e, sobretudo, através do entendimento das leis que regem a internet hodiernamente, entende-se que a liberdade de expressão pode ser limitada, principalmente se esta servir de esteio para proporcionar dano a dignidade do indivíduo, com a divulgação de notícias fraudulentas e ofensivas, que configurem em desinformação, falsidade, dano socialmente e virtualmente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Guilherme; SILVEIRA, Juliana da. **Pós-verdade e fake news: equívocos do político na materialidade digital**. In: VIII SEAD - SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DE DISCURSO, 8, 2017, Recife. Anais. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p. 1 - 6. Disponível em: Acesso em: 26 fev. 2018.

AGÊNCIA BRASIL (Jusbrasil). **Fux diz que TSE será irreduzível na aplicação da Lei da Ficha Limpa**. 2018. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/543113552/fux-diz-que-tse-sera-irreduzivel-na-aplicacao-da-lei-da-ficha-limpa?ref=serp>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ALVES, NAYARA; CARVALHO Talita de. Politize. **INCISO IX – LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Jus.Com.Br. **Fake news é crime no Brasil?** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82580/fake-news-e-crime-no-brasil>. Acesso em: 9 abr. 2021.

ARAGÃO, Mariana Rodrigues. **FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: O EXEMPLO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018 E OS DESAFIOS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**. 2020. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55101/1/2020_tcc_mrara%C3%A3o.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

ARAUJO, Felipe Molenda. **AS FAKE NEWS E OS DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2018. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 fev. 2021.

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico**. 2016, Disponível em: <https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico>> Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de fev. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3131, de 4 de junho de 2020**. Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254529>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31865675>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 26 mar. 2021

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 473, de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 25 Mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1169337 SP 2009/0237163-5**, T4 - Quarta Turma. GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO. PAULO SALIM MALUF. Relator: Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865116039/recurso-especial-resp-1169337-sp-2009-0237163-5/inteiro-teor-865116049?ref=serp>. Acesso em: 20 Mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi nº 9940989-29.2010.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 9940989-29.2010.1.00.0000**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 15 fev. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adpf nº 572**, Tribunal Pleno. REDE SUSTENTABILIDADE. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de junho de 2020. Disponível

em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoDT.pdf>. Acesso em: 23 Mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Re nº 1037396**, Tribunal Pleno - Meio Eletrônico. RECTE.(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861475606/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-1037396-sp-sao-paulo-0006017-8020148260125/inteiro-teor-861475626?ref=serp>. Acesso em: 25 Mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rg Re nº 662055**. PEA - PROJETO ESPERANCA ANIMAL. OS INDEPENDENTES. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628727/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-662055-sp-sao-paulo/inteiro-teor-311628737?ref=amp>. Acesso em: 24 Mar. 2021

CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. 2016. ETIC - Encontro Toledo De Iniciação Científica. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6970>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CANÁRIO, Pedro. **A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública**. 2019. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências da Comunicação, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo - Usp, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-11112019-174743/en.php>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 03 de fev. 2021.

CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da internet**. 2013. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Ffclrp - Departamento de Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

CORTELLA, Mario Sergio. **Por que Fazemos o que Fazemos?** São Paulo: Editora Planeta, 2016.

CRISTINA INDIO DO BRASIL (Rio de Janeiro). Agência Brasil. **Sobe para 82,7% percentual de domicílios com internet, diz IBGE**: de 2018 para 2019, alta foi de

3,6 pontos percentuais. De 2018 para 2019, alta foi de 3,6 pontos percentuais. 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DARNTON, Robert. **A verdadeira história das notícias falsas: séculos antes das redes sociais, os boatos e as mentiras alimentavam pasquins e gazetas na europa.** Séculos antes das redes sociais, os boatos e as mentiras alimentavam pasquins e gazetas na Europa. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 20 fev. 2021.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques.** Media & Jornalismo, [S.L.], v. 18, n. 32, p. 155-169, 18 maio 2018. Coimbra University Press. http://dx.doi.org/10.14195/2183-5462_32_11. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11. Acesso em: 23 fev. 2021.

DIB, Gabriel D'arce Pinheiro; MENDONÇA, Rafaella Antonietti. **FAKE NEWS: RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DE DIREITO.** Revolução na Ciência, Toledo, v. 15, n. 15, p. 1-15. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7798/67648446#>. Acesso em: 23 fev. 2021.

ERIKA ARAUJO MACIEL CARVALHO. Conteúdo Jurídico. **A lei de proteção de dados em tempos de pandemia à luz do marco civil da internet.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54700/a-lei-de-proteo-de-dados-em-tempos-de-pandemia-luz-do-marco-civil-da-internet#:~:text=Na%20reda%C3%A7%C3%A3o%20da%20medida%20provis%C3%B3ria,entrou%20em%20vigor%20em%202018..> Acesso em: 16 mar. 2021.

G1. **Fake News: estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web.** Fantástico. Edição de 25/02/2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/02/fake-news-estudo-revela-como-nasce-e-se-espalha-uma-noticia-falsa-na-web.html>. Acesso em: 17 fev. 2021

G1. **É #FAKE que medida provisória determina suspensão da aposentadoria dos idosos que saírem às ruas em meio à pandemia do coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/03/20/e-fake-que-medida-provisoria-determina-suspensao-da-aposentadoria-dos-idosos-que-sairem-as-ruas-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2021.

G1. **'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford.** 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2021.

GAVASSO, Gian Franco. **Fake news e os limites constitucionais na produção de conteúdos.** 2019. 43 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20619>. Acesso em: 16 fev. 2021.

GOMES, A. C. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 22, n. 22, p. 41-56, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/212/319>. Acesso em: 23 fev. 2021.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. 60 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL**. Revista Jurídica da Fa7: FA7 LAW REVIEW, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 11 fev. 2021

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v.1. 2.ed. Trad. por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LFG. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração**. 2019. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MACHADO, Caio et al. **Consumo de notícias e informações políticas no Brasil: Mapeamento do primeiro turno das eleições presidenciais brasileiras de 2018 no Twitter**. Memorando de dados COMPROP. Oxford. Disponível em: <https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2018/10/News-and-Information-in-Brazil-Portuguese.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MAIA, Kyev Moura. **Democracia, redes sociais e nova forma de representação: utilização do impacto do twitter nas eleições gerais de 2018 no Brasil**. 2020. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Pós-Graduação em Ciência Política, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2020.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Constitutional neutrality: an essay on the essential meaning of freedom of speech**. Revista de Investigações Constitucionais, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 239, 29 nov. 2019. Universidade Federal do Parana. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i2.62470>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rinc/v6n2/2359-5639-rinc-06-02-0239.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021

NASCIMENTO, Letícia. Jus.com.br. **Os principais direitos fundamentais garantidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76752/os-principais-direitos-fundamentais-garantidos-na-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 16 mar. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Brasília: Juspodivm, 2016

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso: 23 fev. 2021

OPAS. **OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população**. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opa-s-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839#:~:text=A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,aus%C3%Aancia%20de%20doen%C3%A7a%20ou%20enfermidade%E2%80%9D. Acesso em: 10 mar. 2021.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 2009. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=25&IID=4>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: IBEP, 2003.

PESQUISA FAPESP. São Paulo: **Fapesp**, v. 0, n. 270, 2018. Disponível em:

https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/08/Pesquisa_270-1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

PICON, Rodrigo. Jus.Com.Br. **A proteção de dados pessoais já é uma realidade mesmo a LGPD não entrando em vigor**. 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/83487/a-protexcao-de-dados-pessoais-ja-e-uma-realidade-mesmo-a-lgpd-nao-entrando-em-vigor>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. **Introdução ao Direito Digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, 2018.

RAMOS, Jennifer Karen. **O DIREITO DE EXPRESSÃO E SEU PAPEL NA IMPRENSA BRASILEIRA**. 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito,

Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/139>. Acesso em: 20 fev. 2021.

REDDIG, Davi Antônio Baesso. **A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS E A GARANTIA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2019. 56 f. Tese (Doutorado) -

Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Unesc, Criciúma, 2019. Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7088/1/DAVI%20ANT%20C3%94NIO%20BAESSO%20REDDIG%20.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021

RELATÓRIO ANUAL. Violações À Liberdade De Expressão. Brasília: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert, 2019. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2020/03/liberdade-de-expressao-2019-abert.pdf>.

Acesso em: 23 mar. 2021.

SÁ, Marcelo Dias de. **Análise do impacto da nova lei de proteção de dados pessoais nas aplicações de internet das coisas: aplicações mobile do governo.** 2019. 39 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Informática, Icx - Departamento de Ciência da Computação, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasília, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/32040>. Acesso em: 16 mar. 2021.

SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **DIREITO À SAÚDE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A QUESTÃO DAS FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA VACINAÇÃO.** Revista Jurídica, Curitiba, v. 04, n. 53, p. 448-466. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3227>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SARMENTO, Daniel. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO “HATE SPEECH”.** Revista de Direito do Estado, n. 4, out/dez. 2006. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SERPRO. **Proteção de dados pessoais é a evolução da privacidade.** 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/protacao-dados-evolucao-privacidade>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SERRANO, Vidal; BICUDO, Hélio. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997. 135 p.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa, [s. l], v. 167, n. 42, p. 213-229, jul. 2005. Disponível em: https://www.greenme.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ri_l_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

SORJ, Bernardo.; CRUZ, Francisco Brito.; SANTOS, Maíke Wilde dos.; RIBEIRO, Márcio Moretto.; ORTELLADO, Pablo. **Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão.** Ensaios de 197 Democracia Digital, n. 3, mar. 2018. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/Sobrevivendo_nas_redes.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

SOUSA JÚNIOR, João Henriques de *et al.* **DA DESINFORMAÇÃO AO CAOS: UMA ANÁLISE DAS FAKE NEWS FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO BRASIL.** Cadernos de Prospecção, Salvador, v. 13, n. 2, p. 331-346, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978/20912>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TEIXEIRA, Ilderlandio. Jus.Com.Br. **LGPD e a liberdade de expressão na internet.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85630/lgpd-e-a-liberdade-de>

expressao-na-internet. Acesso em: 5 mar. 2021.

TEXEIRA, Leandro Marcio. **O FENÔMENO DAS FAKE NEWS - INSTRUMENTOS EXISTENTES E PROPOSTAS AO DIREITO INTERNACIONAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS AO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO**. 2018. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184142/001075891.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2021.

THEMUDO, Tiago Seixas; ALMEIDA, Fernanda Carvalho de. **Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 209-236, 7 dez. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1653>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1653>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, [s. l.], v. 200, n. 200, p. 61-80, out. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Alterada composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/alterada-composicao-do-conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes>. Acesso em 21 abr. 2021.